



CIRCULAR N º 08/2020-DG

Avaré, 19 de março de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23/03/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23 de março do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 26/2020 - Discussão Única**

**Autoria: Mesa Diretora**

**Assunto:** Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 26/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

2. **PROJETO DE LEI Nº 93/2019 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Altera o art. 8º, da Lei nº 1.751, de 03 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 93/2019 e do Parecer do Jurídico. **(prazo expirado)**

3. **PROJETO DE LEI Nº 09/2020 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (doação à WWW Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 09/2020 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/ emenda)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

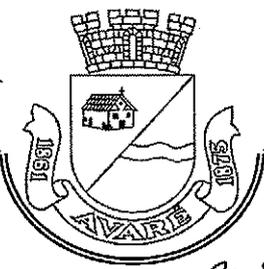
Exmo.(a). Sr. (a)

**Vereador (a)**

**N E S T A**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA  
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 16 MAR 2020 / 20

## PROJETO DE LEI Nº 26 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 16 MAR 2020 / 20  
PRESIDENTE

(Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré).

### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:

**Artigo 1º.** Em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 1812, de 24 de junho de 2014, fica estabelecido, a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré o percentual de **3,92%** (três vírgula noventa e dois por cento), com base no INPC – IBGE.

**Parágrafo único** – Nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.812, de 24 de junho de 2014, fica acrescido de 1% (um por cento), a fim de recomposição do poder de compra.

**Artigo 2º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação correspondente, do Orçamento em vigor.

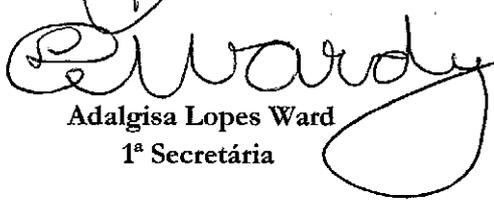
**Artigo 3º** - Publicada a presente Lei, o Poder Legislativo fará publicar, no prazo de trinta dias, a tabela de vencimentos resultantes da aplicação das normas que constam nos artigos anteriores.

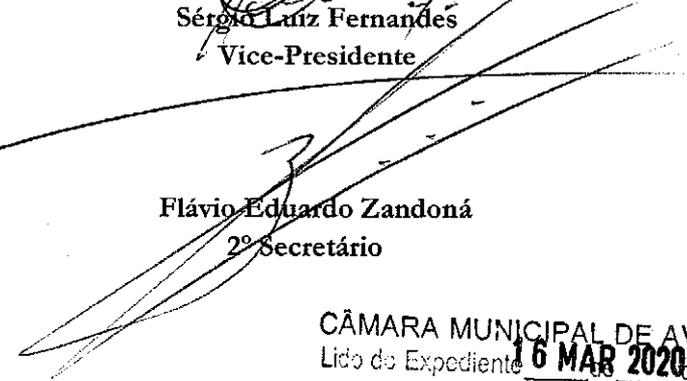
**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2020.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 11 de março de 2020. –

  
Francisco Barreto de Monte Neto  
Presidente da Câmara

  
Sérgio Luiz Fernandes  
Vice-Presidente

  
Adalgisa Lopes Ward  
1ª Secretária

  
Flávio Eduardo Zandoná  
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 16 MAR 2020 de

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
SECRETARIA



**Variação no período - em %**

	fev/20	jan/20	Acumulado em		
			2020	2019	12 meses
IPCA (IBGE)	0,25	0,21	0,46	4,31	4,01
INPC (IBGE)	0,17	0,19	0,36	4,48	3,92
IPCA-15 (IBGE)	0,22	0,71	0,93	3,91	4,21
IPCA-E (IBGE)	-	-	-	3,91	3,91
IGP-DI (FGV)	0,01	0,09	0,11	7,70	6,40
Núcleo do IPC-DI (FGV)	0,31	0,34	0,65	3,23	3,23
IPA-DI	-0,03	-0,13	-0,16	9,63	7,74
IPC-DI	-0,01	0,59	0,58	4,11	3,76
INCC-DI	0,33	0,38	0,71	4,15	4,29
IGP-M (FGV)	-0,04	0,48	0,44	7,30	6,82
IPA-M	-0,19	0,50	0,31	9,08	8,38
IPC-M	0,21	0,52	0,73	3,79	3,67
INCC-M	0,35	0,26	0,61	4,13	4,15
IGP-10 (FGV)	-	1,07	1,07	6,39	7,81
IPA-10	-	1,38	1,38	7,70	9,83
IPC-10	-	0,51	0,51	3,68	3,74
INCC-10	-	0,24	0,24	4,11	4,07
IPC (FIPE)	0,11	0,29	0,39	4,40	3,64
ICV (DIEESE)	0,12	0,64	0,76	3,09	3,07

Obs.: IPCA-E no 4º trimestre = 1,28%, IGP-M 1ª prévia de mar/20 = 0,15% e IPC-FIPE 1ª quadrissemana mar/20 = 0,15%

Fontes : FGV, IBGE, FIPE, DIEESE. Elaboração: Valor Data

4,92%INPC - IBGE

**CAMARA MUNICIPAL DE AVARE**

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO PARA INDICE DE REVISAO SALARIAL EM 2020**

	2020	2021	2022
(PREVISÃO DE DESP C/ PESSOAL COM REVISAO SAL.-A PARTIR 2020	4.080.769,38	4.244.441,58	4.392.583,67

--	--	--	--

	2020	2021	2022
<b>IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA</b>			
PREVISAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2020	282.103.316,26		
PREVISAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2021		296.208.482,00	
PREVISAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2022			311.018.906,10

**COM O INDICE DE REAJUSTE SALARIAL**

% SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA 2020	1,45%		
% SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA 2021		1,43%	
% SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA 2022			1,41%

**IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO SOBRE O REPASSE DE**

**DUODECIMO PELA PREFEITURA**

**LIMITE MÁXIMO SOBRE O DUODECIMO=70%**

PREVISAO DE REPASSE DE RECEBIMENTO DE DUODECIMOS PELA PREFEITURA	6.000.000,00	<b>6.300.000,00</b>	<b>6.615.000,00</b>
PREVISAO DE DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS+PREVISAO FÉRIAS/LICENÇA	4.080.769,38	4.244.441,58	4.392.583,67
% SOBRE O DUODECIMO REPASSE DA PREFEITURA	68,01%	67,37%	66,40%

**OBS:**

**FOI CONSIDERADO O INDICE DE REVISAO PREVISTO EM 4,92% NAS DESPESAS DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020**

**NÃO FOI CONSIDERADO O INDICE DE REVISAO PARA OS VEREADORES**

**FOI CONSIDERADO O INDICE DE REVISAO PREVISTO EM 5% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2022**

**FOI CONSIDERADO UM AUMENTO NA RECEITA CORRENTE LIQUIDA NA ORDEM DE 5% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2022**

4,92%

## BALANCETE FEVEREIRO/2020

01.01.01	Corpo Legislativo		DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA MEDIA	PESSOAL CALCULO	PESSOAL ACUMULADO	TOTAL/DESP		ORÇAMENTO		ORÇAMENTO	
	Ficha de Despesa	Categoria					Dotação	PREVISTA	PREVISAÇÃO	PESSOAL	PREVISAÇÃO	PESSOAL
103.170.052.257	Atividades Legislativas											
		Economica	Atual	JAN/FEV	4,92%	MARÇO A DEZ	dez/20					2022
1	3.1.90.11.00	1.045.000,00	173.380,00	86.690,00	-	866.900,00	1.040.280,00	1.040.280,00	1.041.600,00	1.041.600,00	1.041.600,00	
2	3.1.90.13.00	240.000,00	36.456,00	18.228,00	-	182.280,00	236.964,00	218.736,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	
3	3.3.90.39.00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4	4.4.90.52.00	15.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		1.310.000,00	209.836,00	104.918,00	-	1.049.180,00	1.277.244,00	1.259.016,00	1.281.600,00	1.281.600,00	1.281.600,00	
01.01.02												
112.270.051.151	Ampliação do Prédio do Legislativo											
5	4.4.90.51.00	430.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
112.270.052.258	Manutenção dos Serv. Administr											
6	3.1.90.11.00	2.300.000,00	314.604,33	157.302,17	165.041,44	1.815.455,80	2.130.060,13	2.130.060,13	2.236.563,14	2.236.563,14	2.348.391,30	
7	3.1.90.13.00	90.000,00	13.432,92	6.716,46	7.046,91	77.516,01	90.948,93	90.948,93	95.496,38	95.496,38	100.271,20	
8	3.1.91.13.00	350.000,00	57.267,94	28.633,97	30.042,76	330.470,37	387.738,31	387.738,31	407.125,75	407.125,75	427.482,04	
9	3.3.90.30.00	100.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10	3.3.90.33.00	20.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11	3.3.90.35.00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12	3.3.90.36.00	30.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13	3.3.90.39.00	590.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14	4.4.90.52.00	150.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
112.270.052.260	Manutenção e Conservação de bens Imóveis											
15	3.3.90.39.00	20.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
112.270.052.334	Comunicação e Publicidade do Legislativo											
16	3.3.90.39.00	20.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
112.870.052.262	Desenvolvimento de Recursos humanos											
17	3.3.90.39.00	580.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		4.690.000,00	385.305,19	192.652,60	202.131,11	2.223.442,19	2.608.747,38	2.608.747,38	2.739.185,27	2.739.185,27	2.876.144,54	
		<b>6.000.000,00</b>	<b>595.141,19</b>	<b>297.570,60</b>	<b>202.131,11</b>	<b>3.272.622,19</b>	<b>3.885.991,38</b>	<b>3.867.763,38</b>	<b>4.020.785,27</b>	<b>4.020.785,27</b>	<b>4.157.744,54</b>	

BALANCETE FEVEREIRO/20

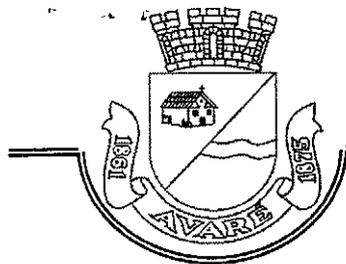
01.01.01	Corpo Legislativo		DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA MEDIA	PESSOAL CALCULO	PESSOAL ACUMULADO	TOTAL/DESP PREVISTA	ORÇAMENTO		ORÇAMENTO TOTAL
	atividades Legislativas	Dotação						TOTAL	PREVISAO	
Ficha de Despesa	Categoria	Dotação	ATE	JAN/FEV	4,920% mês MARÇO/16	MARÇO	JANEIRO A dez/20	PREVISAO	2021	PREVISAO
1	3.1.90.11.00	1.045.000,00	173.380,00	86.690,00	-	-	1.040.280,00	1.041.600,00	1.041.600,00	1.041.600,00
2	3.1.90.13.00	240.000,00	36.456,00	18.228,00	-	-	218.736,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00
<b>01.01.01</b>										
Corpo Legislativo		DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA MEDIA	PESSOAL CALCULO	PESSOAL ACUMULADO	TOTAL/DESP PREVISTA	ORÇAMENTO		ORÇAMENTO	
Ficha de Despesa	Categoria	Dotação	ATE	JAN/FEV	4,920% mês MARÇO/20	MARÇO	JANEIRO A dez/20	PREVISAO	EXERC.2021	PREVISAO
6	3.1.90.11.00	2.300.000,00	314.604,33	157.302,17	165.041,44	1.815.455,80	2.130.060,13	2.130.060,13	2.236.563,14	2.348.391,30
7	3.1.90.13.00	90.000,00	13.432,92	6.716,46	7.046,91	77.516,01	90.948,93	90.948,93	95.496,38	100.271,20
8	3.1.91.13.00	350.000,00	57.267,94	28.633,97	30.042,76	330.470,37	387.738,31	387.738,31	407.125,75	427.482,04
<b>01.01.01</b>										
		4.035.000,00	639.031,19	297.570,60	202.131,16	2.223.442,19	3.911.929,38	3.867.763,38	4.020.785,27	4.157.744,54

**Variação no período - em %**

	fev/20	jan/20	Acumulado em		
			2020	2019	12 meses
IPCA (IBGE)	0,25	0,21	0,46	4,31	4,01
INPC (IBGE)	0,17	0,19	0,36	4,48	3,92
IPCA-15 (IBGE)	0,22	0,71	0,93	3,91	4,21
IPCA-E (IBGE)	-	-	-	3,91	3,91
IGP-DI (FGV)	0,01	0,09	0,11	7,70	6,40
Núcleo do IPC-DI (FGV)	0,31	0,34	0,65	3,23	3,23
IPA-DI	-0,03	-0,13	-0,16	9,63	7,74
IPC-DI	-0,01	0,59	0,58	4,11	3,76
INCC-DI	0,33	0,38	0,71	4,15	4,29
IGP-M (FGV)	-0,04	0,48	0,44	7,30	6,82
IPA-M	-0,19	0,50	0,31	9,08	8,38
IPC-M	0,21	0,52	0,73	3,79	3,67
INCC-M	0,35	0,26	0,61	4,13	4,15
IGP-10 (FGV)	-	1,07	1,07	6,39	7,81
IPA-10	-	1,38	1,38	7,70	9,83
IPC-10	-	0,51	0,51	3,68	3,74
INCC-10	-	0,24	0,24	4,11	4,07
IPC (FIPE)	0,11	0,29	0,39	4,40	3,64
ICV (DIEESE)	0,12	0,64	0,76	3,09	3,07

Obs.: IPCA-E no 4º trimestre = 1,28%, IGP-M 1ª prévia de mar/20 = 0,15% e IPC-FIPE 1ª quadrissemana mar/20 = 0,15%

Fontes : FGV, IBGE, FIPE, DIEESE. Elaboração: Valor Data



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.

**Finalidade:** Revisão anual salarial dos funcionários da Câmara de Vereadores de Avaré.

Estabelece índice para revisão geral baseado no INPC (IBGE) no percentual de 3,92% acrescido de 1% a fim de recomposição do poder de compra, totalizando 4,92% a partir do mês de referência março de 2.020.

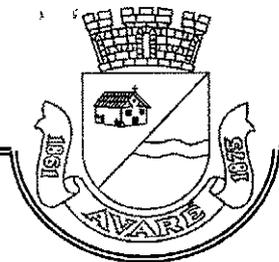
**Base Legal:** Projeto de Lei que estabelece índice para revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara, portanto insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Para a Lei Complementar nº101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art.17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução. Determina essa mesma Lei que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado venham acompanhados de estimativa e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes.

O projeto deve vir acompanhado também de uma declaração do ordenador de despesas dizendo que tal aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual não ultrapassando os limites estabelecidos por Lei e que a despesa é compatível com o PPA e LDO( conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas).

#### **I – Metodologia de Cálculo – Memória de Cálculo**

Os cálculos foram efetuados com base no último balancete de despesa ref.fevereiro/20, foi feito uma média dos valores ref. as despesas com pessoal da diretoria da Câmara, ou seja, apenas o quadro de funcionários, excluindo o Corpo Legislativo (vereadores) dos dois primeiros meses do ano e, sobre essa média calculado o percentual de 4,92%. Para obter a previsão total de despesas com pessoal para o ano de 2020, foi calculado para o Corpo Legislativo doze meses de salários sem reposição e reajustes e, para a Diretoria da Câmara, onze meses (março a 13º salário) da média aplicada ao percentual de 4,92% acrescentando dois meses (janeiro e fevereiro) sem o percentual. Foi considerado na previsão total de despesas 10% referente a eventuais pagamentos ( férias, 1/3 s/férias, gratificações, etc).Para os anos de 2021 e 2022 foi previsto um percentual de revisão de 5% sucessivamente nos vencimentos.





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### II – Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para as despesas com pessoal

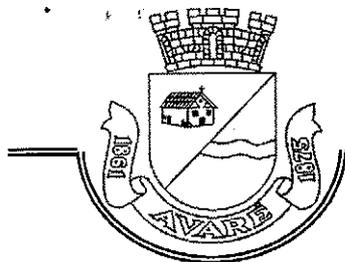
Em cumprimento ao disposto no art.16 inciso I da Lei Complementar 101/00 que determina que todos os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devam estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Destacamos abaixo os limites previstos para cada exercício, observando que a Câmara atenderá a cada um deles, não ultrapassando o limite permitido por lei (70%), demonstrando que a revisão e os reajustes não afetariam as metas fiscais.

No quadro abaixo não foi considerado índice de revisão para os vereadores, o total de todos os anos é referente a 12 meses. Foi previsto um índice de revisão salarial para o quadro de funcionários em 2020 de 4,92% e uma previsão de 5% para os exercícios subsequentes (2021 e 2022).

Foi considerado uma estimativa de aumento de receita de 5% para os exercícios subsequentes a 2020.

DISCRIMINATIVO-ESTIMATIVA DE DESPESA	2020	2021	2022
PESSOAL CIVIL-CORPO LEGISLATIVO(VEREADORES)	1.040.280,00	1.041.600,00	1.041.600,00
PESSOAL CIVIL-DIRET. DA CÂMARA(FUNCIONÁRIOS)	2.130.060,13	2.236.563,14	2.348.391,30
PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS	697.423,24	742.622,13	767.753,24
10% s/ férias, licenças, grat.	213.006,01	223.656,31	234.839,13
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4.080.769,38</b>	<b>4.244.441,58</b>	<b>4.392.583,67</b>
<b>IMPACTO ORÇAM.-FINANC. DA DESPESA SOBRE OS DUODÉCIMOS RECEBIDOS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
PREVISÃO DE REPASSES DE DUODÉC. P/PREFEIT.	6.000.000,00	6.300.000,00	6.615.000,00
PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	4.080.769,38	4.244.441,58	4.392.583,67
% DESP.PESSOALS/DUODÉC.(ATÉ 70% PERMIT.)	68,01%	67,37%	66,40%



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

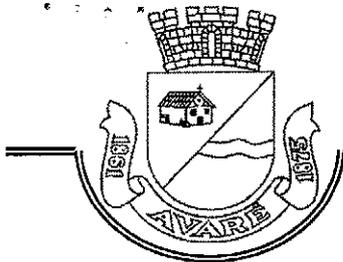
## III – Adequação Orçamentária

<b>PLANO PLURIANUAL</b> <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA</b> <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.
<b>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL</b> <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes classificações:  <p style="text-align: right;">Venc. vant. fixas-pessoal civil – 3.1.90.11.00          Obrigações Patronais - 3.1.90.13.00</p>

## IV – Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

Para a base de cálculo da RCL foi considerado um aumento de 5% sobre a RCL de 2020 a 2022 sucessivamente.

Especificação	Valor da Despesa Projetada	Valor da Receita Corrente Líquida Projetada	% em relação à RCL
Previsão de Despesa com Pessoal para o Ano 2020	4.080.769,38	282.103.316,26	1,45%
Previsão de Despesa com Pessoal para o Ano 2021	4.244.441,58	296.208.482,00	1,43%
Previsão de Despesa com Pessoal para o Ano 2022	4.392.583,67	311.018.906,10	1,41%



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### V – Efeitos Financeiros(LRF, art.17, §2º)

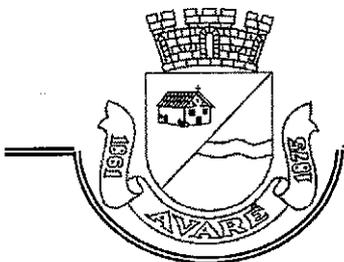
Nos exercícios seguintes ao exercício de 2020 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este demonstrativo serão compensados pelo aumento dos Repasses de Duodécimos recebidos pela Prefeitura.

Avaré, 16 de Março de 2.020

  
\_\_\_\_\_

Marilene R. Fernandes

Chefe Financeiro



**DECLARAÇÃO**

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art.16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela revisão geral anual do salário dos servidores deste Legislativo.

Declaro ainda que, as despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Legislativo, suportando a despesa integralmente.

**Avaré, 16 de Março de 2.020**

**Francisco Barreto de Monte Neto**  
**Presidente da Câmara**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 37/2020

Projeto de Lei nº 26/2020

Autoria: Mesa Diretora

**Assunto: “Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré”.**

#### PARECER

Primeiramente, é mister consignar que o parecer foi elaborado pelo Chefe Jurídico, de forma excepcional, uma vez que a Procuradora Jurídica está ausente, com falta abonada, em decorrência de uma forte gripe e febre, estando em tratamento na cidade de Botucatu.

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo revisão geral anual da remuneração e reajuste para reparação de perdas salariais dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

**X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a **revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos** e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, **rever o valor aquisitivo**, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Outrossim, o artigo 79, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Avaré é taxativo ao asseverar que:

***Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e também, ao seguinte:***

[...]

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo único do Art. 76 desta**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a obrigação do Poder Executivo e Legislativo de dar publicidade anualmente dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.**

Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso.

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

Assim, para a **regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo**, no âmbito municipal, **compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração.**



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

Para os servidores do Poder Executivo, de igual forma, a competência da iniciativa de lei pertence ao **chefe do Executivo local**, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.

**Não há, portanto, discricionariedade do Poder Legislativo neste mister, devendo adotar, estritamente, o indexador eleito, mediante lei.**

Assim, de acordo com a Lei Municipal 1812/2014 que **indicou índice da revisão geral anual dos servidores municipais vislumbra-se que o projeto em análise adotou o mesmo, qual seja, INPC-IBGE, respeitando-se o art.37, X, CF.**

No que se concerne a recomposição do poder de compra, o patamar apontado de 1% o mesmo encontra arrimo do artigo 2º da Lei 1.812/2014.

Sendo assim, s.m.j., a concessão da revisão na data da propositura do projeto em análise, atendente as determinações legais atinentes à matéria, não estando conspurcada por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Depreende-se, outrossim, que o Projeto em estudo deve estar de acordo com o estabelecido nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

***“Dispõe o art. 16 da sobredita lei que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**que acarrete aumento de despesa será acompanhado de (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e, ainda, da (II) “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.**

E mais, o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 ainda prevê que, para os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

É de se salientar, ainda, o STF, no ADI 2061-7, consagrou esse entendimento, que qualquer aumento de despesa em pessoal está condicionado à satisfação prévia dos requisitos fixadores artigos 18 a 20 da LRF.

Nesse sentido, a propositura em análise atende ao comando legal acima citado.

**Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.**

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de março de 2020.

**FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS**  
**CHEFE JURÍDICO - OAB/SP Nº 92.781**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 26/2020**

**Processo nº 37/2020**

**Autoria: Mesa Diretora**

**Assunto:** Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 37/2020**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 19 de março de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição 88, que assim dispõe:

**“Art. 37.**

**(...)**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

O art. 79, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Avaré assegura que:

**Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

**(...)**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo único do art. 76 desta Lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a obrigação do Poder Executivo e Legislativo de dar publicidade anualmente dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.**

Em observância aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes e à autonomia dos entes, se faz necessário garantir e respeitar as diferenças entre as



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

estruturas funcionais de cada um, devendo, para cada caso, respeitar-se a iniciativa privativa de legislar, uma vez que cada órgão possui autonomia própria.

Não há, portanto, discricionariedade do Poder Legislativo quanto ao mérito da propositura.

A Lei Municipal nº 1812/2014, que fixou a escala de vencimentos dos Empregos e Cargos de Pessoal da deste órgão, em seu artigo 2º estabelece:

**Art. 2º - Os valores serão, anualmente, revisados no mês de maio, através de índice oficial a ser definido à vista das condições orçamentárias e financeiras à época da concessão, acrescido de 1% (um por cento) a fim de recomposição do poder de compra.**

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de março de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 37/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 19 de março de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 26/2020**

**Processo nº 37/2020**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 26/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de março de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

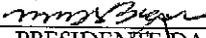
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 37/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de março de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 26/2020

Processo nº 37/2020

Autoria: Mesa Diretora

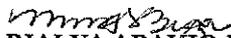
Assunto: Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 26/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de março de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNDANDES  
Membro



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Estância Turística de Avaré, 30 de setembro de 2019**

**Ofício nº 156/2019-CM**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões **07 OUT 2019** / 20\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº **93** /2019 *que Altera o art. 8º, da Lei nº 1.751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências, e dá outras providências.*

A presente propositura faz-se necessária para que empresa de grande porte e que trará inúmeros postos de emprego e, conseqüentemente, desenvolvimento econômico para o município, possa prosseguir os trabalhos e investimentos para sua efetiva instalação, eis que devido à crise econômica que vem assolando o mundo fez com que não conseguisse se estabelecer e iniciar seus trabalhos.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/09/2019 Hora: 16:14  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692692/2019  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 156/2019-CM

01005/2019



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 93 /2019**

**(Altera o art. 8º, da Lei nº 1.751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências, e dá outras providências).**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art, 8º da Lei Municipal nº 1.751, de 03 de dezembro de 2013 alterada pela Lei Municipal nº 2.047, de 27 de setembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

*art.8º. O prazo de carência para o término das obras e início de funcionamento, a contar da assinatura do termo de doação será de cento e oito meses.*

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Estância Turística de Avaré, 30 de setembro de 2019.**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Avaré, 04 de setembro de 2019.

À

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ**

A/C Exmo. Sr. Prefeito Joselyr Benedito Costa Silvestre.

("Município")

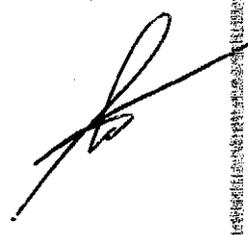
Ref.: Termo de Doação de Imóvel – Frigorífico.

**WALFRIG EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.,** empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.765.840/0001-24, com sede na cidade de Avaré – SP, Na Estrada Municipal de Avaré – SVR 352, s/n, km 07, Bairro Escaramuça, CEP 18.700-970 ("Walfrig"), neste ato representada por seu sócio/administrador, Sr. Lourival Candido, brasileiro, portador da cédula de identidade tipo RG nº 5.436.191 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 607.058.508-97, residente e domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo – SP, na Rua Tomé de Sousa, nº 100, Ap. 141, Centro, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09780-420, vem, neste ato, esclarecer e solicitar o quanto segue:

Como é cediço, por meio da Lei Municipal nº 1.751/13, este r. Município alienou, sob forma de doação, dois imóveis à Walfrig, com matrículas nº 49.733 e 45.803 ("Imóveis"), ambas devidamente registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré, tendo sido posteriormente lavrada a respectiva Escritura Pública de Doação.

Em contrapartida à doação realizada pelo Município, a Walfrig se comprometeu a utilizar os Imóveis exclusivamente para a construção de um frigorífico no local ("Frigorífico"), tendo sido estabelecido um prazo de 60 (sessenta) meses para o término das obras e início de funcionamento do Frigorífico, conforme previsto no Artigo 8º da referida Lei Municipal nº 1.751/13, devidamente alterado pela Lei Municipal nº 2.047/16.

recebi  
18/09/2019  
P. ... ..



Como é de conhecimento de todos os brasileiros, nos anos que sucederam a doação dos Imóveis à Walfrig, o Brasil foi abarcado por grave crise política e econômica, fazendo com que o país entrasse em grave recessão econômica, o que culminou, inclusive, no impeachment da então Presidente da República, Dilma Rousseff.

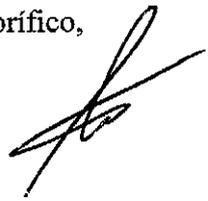
Em razão desses acontecimentos e em meio ao cenário de incertezas que dominou o ambiente político-econômico do país, houve recessão do crédito e dos investimentos como um todo, o que abalou as empresas de todos os setores da economia. Inúmeras empresas enfrentaram (e muitas ainda enfrentam) graves dificuldades financeiras, ao passo que muitas outras acabaram por encerrar suas atividades.

Este cenário de pessimismo abalou profundamente as atividades e os projetos da Walfrig, prejudicando diretamente o cronograma para término das obras e início de funcionamento do Frigorífico e inviabilizando o cumprimento prazo estipulado no Artigo 8º da referida Lei Municipal nº 1.751/13, devidamente alterado pela Lei Municipal nº 2.047/16.

É importante salientar que a Walfrig já realizou relevante investimento nos Imóveis ao longo do tempo, a fim de cumprir com as obrigações pactuadas junto ao Município e colocar o Frigorífico em funcionamento. No entanto, ainda será necessário o aporte de vultoso capital para finalização do projeto e início de suas atividades, investimento este que será provido exclusivamente do capital próprio da Walfrig, uma vez que não é possível pleitear a obtenção de crédito junto a instituições financeiras, outorgando os Imóveis como garantia e obtendo assim taxas de juros atrativas, em razão da própria relação jurídica envolvendo os Imóveis e a Walfrig.

Acreditamos que a conclusão das obras e início das atividades no Frigorífico trata-se de obra de relevante interesse deste r. Município, pois além de criar diversos empregos para a população local, também movimentará a economia local, o que julgamos ser essencial para qualquer município em períodos de crise e incertezas, como os que sem assombrando o Brasil nos últimos anos.

Em razão disso, reiteramos nosso fiel compromisso e interesse em finalizar as obras iniciadas nos Imóveis e, com isso, dar início às atividades do Frigorífico,



cumprindo, assim, as obrigações assumidas pela Walfrig junto a este r. Município, o que trará grandes benefícios econômicos e sociais para a cidade de Avaré.

Posto isto, solicitamos a este r. Município, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Joselyr Benedito Costa Silvestre, a prorrogação, por igual período, do prazo previsto no Artigo 8º da referida Lei Municipal nº 1.751/13, devidamente alterado pela Lei Municipal nº 2.047/16, para término das obras nos Imóveis e início das atividades, conforme.

Sendo o que nos cumpria para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**WALFRIG EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**

Lourival Candido

*Sócio/Administrador*



**FICHA CADASTRAL COMPLETA**

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
WALFRIG EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35223789703	04/11/2009	24/09/2019 10:03:33
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/09/2009		

CAPITAL
R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: ESTRADA MUNICIPAL AVARE - AVR 352	NÚMERO: S/N
BAIRRO: ESCARAMUCA	COMPLEMENTO: KM 07
MUNICÍPIO: AVARE	CEP: 18700-970 UF: SP

OBJETO SOCIAL
FRIGORÍFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
GILMAR FARINA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 269.417.598-87, RG/RNE: 5104746, RESIDENTE À AVENIDA IMPERADOR PEDRO II, 1.190, AP. 154, JARDIM NOVA PETROPO, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09770-420, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.000,00
LOURIVAL CANDIDO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 607.058.508-97, RG/RNE: 5436193, RESIDENTE À RUA TOME DE SOUSA, 100, AP. 141, CENTRO, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09710-240, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 27.000,00

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35223789703



Ficha Cadastral Completa emitida para NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON : 33385764807. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 123723438, terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 10:03:33.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WALFRIG EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE  
CARNES LTDA.

(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 12.765.840/0001-24

Certidão nº: 184666016/2019

Expedição: 24/09/2019, às 10:14:44

Validade: 21/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data  
de sua expedição.

Certifica-se que **WALFRIG EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE  
C A R N E S L T D A**.

**(MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº  
**12.765.840/0001-24, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores  
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do  
Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e  
na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do  
Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos  
Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias  
anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação  
a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua  
autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na  
Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados  
necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas  
inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações  
estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em  
acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos  
recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a  
emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes  
de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do  
Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

180

N. I. R. E.	
SINGULAR	
MATRIZ	<input checked="" type="checkbox"/>
FILIAL	<input type="checkbox"/>

JUCESP - Santo André



JUCESP PROTOCOLO  
2.063.861/09-2



**CONTRATO SOCIAL DA:**

**WALFRIG EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**

Entre partes, **LOURIVAL CANDIDO**, brasileiro, natural de Avaré/SP, nascido aos 19/04/1952, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 5.436.193/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 607.058.508-97, residente e domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, na Rua Tomé de Sousa, nº 100, ap. 141, Centro - CEP. 09710-240; e **GILMAR FARINA**, brasileiro, natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido aos 16/07/1951, casado sob o regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei nº 6.515/77, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 5.104.746/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 269.417.598-87, residente e domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, na Avenida Imperador Pedro II, nº 1.190, ap. 154, Jardim Nova Petrópolis - CEP. 09770-420; têm entre si, justo e contratado constituir uma sociedade empresária limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**I**

**DO NOME EMPRESARIAL - SEDE - OBJETO E PRAZO**

Art. 1º Sob o nome empresarial de "WALFRIG EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.", é constituída uma sociedade empresária limitada, a qual se regerá por este contrato e pelas leis que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. A empresa utilizará a expressão fantasia "CARNES WALFRIG".

**Art. 2º** A sociedade terá sede e domicílio na cidade de Avaré, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Avaré – AVR 352, s/nº, KM 07, Bairro Escaramuça – CEP. 18700-970, e o seu foro o da mesma Comarca, podendo, todavia, estender suas atividades a todo território nacional, através da abertura de filiais ou nomeação de representantes.

**Art. 3º** Constitui o objeto da sociedade:

- I - Frigorífico - Abate de: Bovinos, Suínos, Ovinos, Caprinos, Aves e derivados;*
- II - Industrialização, Comercialização, Importação e Exportação de carnes e derivados.*

**Art. 4º** A sociedade inicia suas atividades, nesta data, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

## II

### DO CAPITAL SOCIAL

**Art. 5º** O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, a ser integralizado em moeda corrente do País, sendo: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 30 (trinta) dias e o saldo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à chamadas da administração, em até 3 (três) meses, assim subscrito e a ser integralizado pelos sócios:

**LOURIVAL CANDIDO** – 27.000 (vinte e sete mil) quotas, no valor nominal de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), integralizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 30 (trinta) dias e o saldo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à chamadas da administração, em até 3 (três) meses; e

**GILMAR FARINA** – 3.000 (três mil) quotas, no valor nominal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), integralizando R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 30 (trinta) dias e o saldo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à chamadas da administração, em até 3 (três) meses.

§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, sendo que ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 do Código Civil.

§ 2º Cada quota confere um voto nas deliberações sociais.

### III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A sociedade será administrada pelos sócios Srs. LOURIVAL CANDIDO e GILMAR FARINA, respondendo perante a Sociedade e ou terceiros, pelos atos que praticarem, contrários à lei e ao presente Contrato.

§ 1º O uso do nome empresarial, com os mais amplos poderes de administração, compete:

I - Aos Administradores Srs. LOURIVAL CANDIDO e GILMAR FARINA, isoladamente; ou

II - a um procurador legalmente constituído.

§ 2º A sociedade poderá constituir procuradores *ad negotia* e *ad judicia*, especificando-se os poderes nos respectivos instrumentos de procuração.

§ 3º O sócio-administrador LOURIVAL CANDIDO poderá onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Art. 7º Os Administradores ou o procurador, entretanto, não usarão o nome empresarial em negócios estranhos aos interesses da sociedade, nem em seu favor pessoal, nem no de terceiros, sendo-lhes terminantemente proibido prestar avais, fianças, abonos, endossos de favor, contrair obrigações cambiárias ou outras em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de nulidade, pagando ainda à sociedade, os prejuízos que a esta causar ou forem causados.

Art. 8º Os Administradores, quando no efetivo exercício de seus cargos, farão jus a uma retirada mensal, a título de *pro-labore*, no valor máximo de isenção da Tabela Progressiva

do Imposto de Renda divulgada pela Receita Federal, que poderá ser alterada de comum acordo, e que será levada a débito da sociedade.

**Parágrafo único.** A retirada *pro-labore* será devida a partir do mês seguinte ao da realização da receita decorrente da exploração do objeto social.

**IV**

**DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 9º.** O ano social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os **Administradores** prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**§ 1º** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas referidas no *caput* e designar novo Administrador, quando for o caso.

**§ 2º** Em suas deliberações os sócios adotarão, preferencialmente, a forma estabelecida nos §§ 2º e 3º, do art. 1.072 do Código Civil. A convocação das reuniões dos quotistas será feita por carta, com comprovante de recepção ou outra forma inequívoca de comunicação.

**§ 3º** Os sócios poderão decidir:

- I - observado o disposto no art. 1.008 do Código Civil, distribuir os lucros na forma que vierem a deliberar, não havendo acordo, na forma prevista no *caput*;
- II - manter os lucros em conta de reserva;
- III - manter os prejuízos em conta específica para serem absorvidos por lucros futuros;
- IV - aprovar a prestação de contas da administração.

**§ 4º** A sociedade levantará balanços intermediários, caso pretenda distribuir os resultados, apurados no próprio período.

V

**DA CESSÃO DE QUOTAS**

**Art. 10.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**§ 1º** O sócio cedente fará ao outro sócio e à sociedade a indispensável comunicação da intenção de ceder suas quotas, indicando preço e condições de pagamento, bem como nome e qualificação completa do pretendente à aquisição.

**§ 2º** Se a sociedade ou o sócio beneficiado pela preferência dela não se aproveitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, o sócio cedente poderá dispor de suas quotas livremente, valendo o instrumento de cessão devidamente registrado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, como prova plena de alteração contratual.

**§ 3º** Caso a cessão não se efetive nos 60 (sessenta) dias subsequentes, contados do fim do prazo dado ao sócio beneficiado pela preferência, o processo será reiniciado.

**§ 4º** Será ineficaz, em relação à sociedade, qualquer transação de quotas feita em desconformidade com as regras estabelecidas neste contrato, especialmente, as constantes deste artigo.

VI

**DA RETIRADA E DISSOLUÇÃO PARCIAL**

**Art. 11.** O falecimento, a interdição, a insolvência ou a retirada de qualquer um dos sócios não determinará a dissolução da sociedade, que continuará existindo com o sócio remanescente e demais herdeiros, sucessores, representantes e o incapaz, conforme o caso. Se existirem vários herdeiros ou sucessores, estes deverão ser representados por um deles.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado, na forma prevista no § 1º deste artigo, obrigando-se o sócio remanescente a reconstituir a pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O sócio que pretender retirar-se da sociedade deverá dar ciência ao outro sócio com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, informando preço e condições para reembolso de seus haveres. Não havendo acordo, seus haveres apurados na forma prevista no § 3º, serão pagos em 12 (doze) prestações iguais e mensais, vencendo-se a primeira delas a 90 (noventa) dias da referida comunicação, todas corrigidas pelo IGP-M/FGV ou índice que o substitua, se legalmente permitida a correção.

§ 2º A exclusivo critério do remanescente, os haveres do sócio falecido apurados na forma do parágrafo anterior poderão ser:

- I - pagos aos herdeiros e sucessores na forma do parágrafo anterior *in fine*;
- II - utilizados para integralização do capital a ser subscrito pelos herdeiros e sucessores a serem admitidos na sociedade em substituição do falecido.

§ 3º Para apuração dos haveres na forma dos parágrafos anteriores, será utilizado o Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro último.

§ 4º Fica sempre ressalvado à sociedade o direito de adquirir as quotas do sócio pré-morto, desde que o faça com fundos disponíveis e sem ofensa do capital social.

**VII**

**DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS E DA DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR**

Art. 12. É reconhecido aos sócios, desde que obedecido o quórum legal, o direito de promover, mediante simples alteração do contrato social por eles firmada:

- I - a destituição de **administrador** indicando substituto ou mantendo o cargo vago;

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and several smaller initials or marks.

II - a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres societários, observado o disposto no art. 1.085 do Código Civil.

§ 1º Considera-se grave violação dos deveres societários, para efeito deste artigo:

- I - abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- II - instauração de concursos de credores;
- III - infração ou falta de exação no cumprimento de seus deveres de sócio;
- IV - fuga ou ausência prolongada sem motivo justificado;
- V - concorrência desleal à sociedade, notadamente no tocante a participação em outras sociedades com o mesmo objeto, por si ou seus herdeiros, meeira ou sucessores;
- VI - quebra da *affectio societatis*.

§ 2º Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos na forma prevista nos §§ 1º e 3º do art. 11 (onze).

### **VIII** **DA DISSOLUÇÃO**

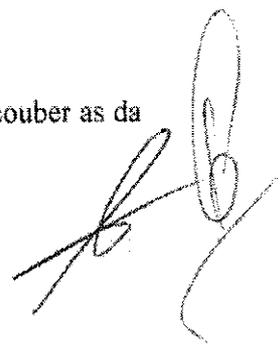
**Art. 13.** Considerar-se-á dissolvida a sociedade, além dos casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses:

- I - o consenso unânime dos sócios ou por deliberação da maioria absoluta;
- II - a comprovação de impossibilidade de funcionar;
- III - a falta de pluralidade dos sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único.** Cabe aos sócios, obedecido o quórum legal, em caso de dissolução, escolher o liquidante.

### **IX** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

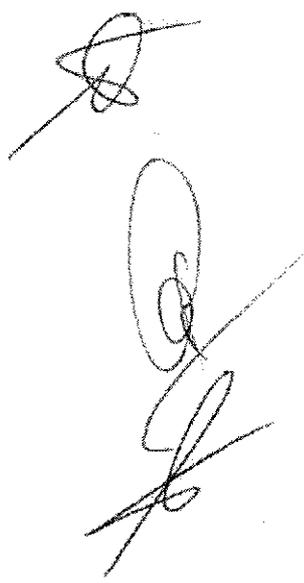
**Art. 14.** Aos casos omissos, aplicar-se-ão as regras do Código Civil e no que couber as da Lei 6.404/76.



**Art. 15.** Para todas as questões resultantes do presente Contrato que não comportem solução amigável, fica eleito, desde já, o Foro da cidade de Avaré, Estado de São Paulo, com a expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, independentemente, mesmo, do domicílio, da residência ou do estabelecimento dos contratantes, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**Art. 16.** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

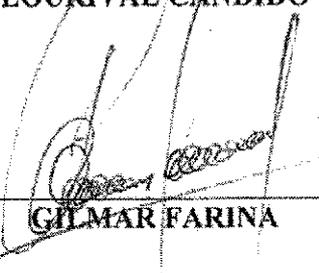
E, por estarem as partes acordes nos termos do presente instrumento, firmam-no em 3 (três) vias de igual teor, em presença de 2 (duas) testemunhas.



Avaré, 1º de setembro de 2009.



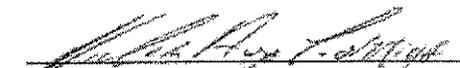
LOURIVAL CANDIDO



GILMAR FARINA

TESTEMUNHAS:

  
HELENA MITIKO MAEDA  
GOMES  
RG nº 10.848.669-2/SSP/SP

  
VICTOR HUGO TARRIGA  
RG nº 40.324.384-1/SSP/SP

  
EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS  
ADV. OAB/SP nº 109.690



# Avaré - SP

## Legislação Digital

18

### LEI MUNICIPAL Nº 1.751, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Texto Compilado (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1751c-2013)

Autoria: Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 157/2013)

Dispõe sobre a desafetação de imóvel, autoriza sua alienação por doação e dá outras providências.

Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens do Município de Avaré os seguintes bens imóveis, objetos das matrículas nº 49.733 e 45.803, ambas do Livro nº 2 – Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Avaré:

I - uma área de terras, com 3.075,00 m<sup>2</sup> (três mil e setenta e cinco metros quadrados) situada no imóvel denominado "Onça", neste Município, com as divisas e confrontações seguintes: parte do marco nº 01, situada na margem da estrada municipal (AVR 352), na confrontação com a Prefeitura Municipal de Avaré (Matadouro) e daí segue o rumo SE 47°57'NO por uma distância de 52,60 (cinquenta e dois metros e sessenta centímetros) até atingir o marco de nº 2; do marco de nº 02 deflete à direita e passando a confrontar com Mário Piagentini, segue o rumo de SO 16°16'NE por uma extensão de 119,60 (cento e dezenove metros e sessenta centímetros), até atingir o marco de nº 03, situado na margem da estrada municipal (AVR 352). Do marco nº 03, deflete à direita e segue acompanhando a estrada supracitada no sentido Avaré-Bairro, por uma distância de 154,50 (cento e cinquenta e quatro metros e cinquenta centímetros) até atingir o marco de nº 01, onde teve início esta descrição, objeto da matrícula nº 49.733, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Avaré;

II - uma área situada neste Município na Fazenda da Onça, dentro das seguintes medidas e confrontações: inicia no marco de nº 04, situado no canto de uma ponte sobre o Ribeirão Lageado e daí segue por uma distância de 100,00m (cem metros) acompanhando uma estrada municipal no sentido de quem dirige de Avaré, até atingir o marco de nº 4A; do marco de nº 4A deflete à esquerda e toma o rumo de 51°09'SE e segue por uma distância de 100,00m (cem metros), até atingir o marco de nº 4B, confrontando com Mário Piagentini; do marco de nº 4B deflete à esquerda e toma o rumo de 02°00'NE e segue por uma distância de 440,00m (quatrocentos e quarenta metros), confrontando com José Carlos de Lima, até atingir o marco de nº 4C, cravado à margem direita do Ribeirão Lageado; do marco de nº 4C sobe pelo referido ribeirão por uma distância de 330,00m (trezentos e trinta metros) até atingir o marco de nº 4, onde teve início esta descrição, encerrando a área de 30.000,00 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, sob a forma de doação os imóveis especificados no art. 1º à empresa Walfrig Exportação, Importação, Indústria e Comércio de Carnes Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.765.340/0001-24, com sede na Estrada Municipal nº 352, km 07, Bairro Escaramuça, no Município de Avaré, SP.

Art. 3º O imóvel objeto da doação de que trata esta Lei se destinará, exclusivamente, à construção de matadouro e frigorífico de animais para consumo humano. 19

Parágrafo único. A empresa Walfrig Exportação, Importação, Indústria e Comércio de Carnes LTDA, firmará junto ao Poder Executivo Municipal Termo de Doação com Encargos.

Art. 4º A doação de que trata esta Lei será condicionada:

I - ao abate de animais destinados à comercialização para consumo no território do Município, por estabelecimentos com sede e operação no Município de Avaré, a fim de evitar o abate clandestino;

II - à conclusão das obras e início das atividades em prazo não superior a trinta e seis meses contados da assinatura do termo de doação;

III - ao atendimento das condições de segurança, higiene e saúde definidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único. O preço cobrado pela empresa donatária para prestação de serviços aos estabelecimentos com sede e operação no Município de Avaré será fixado em função das espécies e quantitativos de animais abatidos e dos custos de operação manutenção e conservação, após estudo prévio com participação do Município e de representantes de empresas do setor, com sede e operação no Município.

Art. 5º O imóvel doado nos termos desta Lei, bem como as benfeitorias porventura realizadas no imóvel reverterão ao patrimônio do Município se:

I - por qualquer motivo a donatária deixar de cumprir as condições desta Lei ou do termo de doação;

II - deixar de exercer suas atividades no Município;

III - deixar de cumprir as finalidades previstas em seu objeto social.

§ 1º A donatária não poderá alienar o imóvel objeto da concessão, antes de decorridos dez anos de efetiva atividade no Município.

§ 2º A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará à donatária direito à indenização.

Art. 6º A empresa donatária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Art. 7º Para efeitos da doação prevista nesta Lei, o Poder Executivo Municipal dispensará processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público.

~~Art. 8º O prazo de carência para o término das obras e início de funcionamento, a contar da assinatura do termo de doação será de trinta e seis meses.~~

Art. 8º O prazo de carência para o término das obras e início de funcionamento, a contar da assinatura do termo de doação será de sessenta meses. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.047, de 2016) (Avare-SP/LeisOrdinarias/2047-2016)

Art. 9º Fica o Município da Estância Turística de Avaré isento de quaisquer responsabilidades por danos causados pela donatária em razão de suas atividades.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Dias Novaes Filho

Prefeito

Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 7/12/2013.

Voltar



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º **128/2019**.  
Projeto de Lei n.º **93/2019**.  
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “**Altera o Art. 8.º, da Lei n.º 1.751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências**”.

### P A R E C E R - P R E L I M I N A R

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração do artigo **8º, da Lei n.º 1.751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências**, que consiste na prorrogação, em **cento e oito meses**, do prazo de carência para o término das obras e início de funcionamento da empresa WALFRIG EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES.

Cumprir consignar preliminarmente que o referido projeto deve trazer certos documentos indispensáveis à análise.

Neste particular, a propositura não veio instruída de algumas peças documentais essenciais ao exame da sua viabilidade jurídica, em especial da documentação comprobatória da justificativa apresentada para a solicitação de elastério do prazo.

Com efeito, o **artigo 6.º, da Lei Municipal n.º 436/1996** dispõe que:

***“Artigo 6.º. Todos os prazos fixados nesta lei poderão ser alterados a pedido fundamentado do beneficiário, ficando a critério do Executivo e do Legislativo deferir ou não tal pedido”.***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

O requerimento apresentado pelos sócios da empresa beneficiária, trazendo os motivos que justificam o pedido de prorrogação do prazo para o término das obras e início do funcionamento do frigorífico, solicita o elastério por igual período ao concedido pela Lei Municipal nº 1.751/2013, esta alterada pela Lei Municipal nº 2.047/16, ou seja, por mais sessenta meses (fls.05).

Ressalte-se, ainda, que o requerimento não veio acompanhado da documentação referente a vistoria realizada pelo setor de engenharia da Prefeitura, atestando o estágio atual das obras do empreendimento, bem como relatório que comprove as exigências formuladas pelo órgão regulador da atividade da empresa (SIF – SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL).

Referidos documentos são de extrema importância, porque os atos administrativos devem ser motivados, na forma do que determina o **artigo 111**, da **Constituição do Estado de São Paulo, abaixo reproduzido**:

***Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.***

Neste sentido também é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 19ª ed. págs. 82/83- :

***“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Por sua vez, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra - Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1994, p. 52 -, em brilhante análise dos preceitos da legalidade traz as seguintes considerações, *in litteris*:

***“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.”***

A motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, exigidos na prática dos seus atos, pelo **artigo 37, da Constituição Federal**, sobretudo para a concessão do prazo suplementar solicitado pela empresa beneficiária.

Neste cenário, a autorização legislativa buscada deve estar amparada em elementos objetivos que propiciem a análise do pedido de prorrogação do prazo para término das obras e início de funcionamento da empresa beneficiária.

No caso, a empresa beneficiária deverá instruir o requerimento apresentados com os seguintes documentos:

***a) relatório de vistoria a ser realizado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, atestando o estágio atual das obras do empreendimento;***

***b) relatório de exigências apresentado pelo SIF – SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, que justifique o elastério do prazo contido no artigo 8.º, da Lei Municipal n.º 1751/2013;***

Diante do exposto, S.M.J., cremos que a melhor solução para o momento seja a Comissão competente solicitar a referida documentação ao autor do projeto, sendo



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

### ASSESSORIA JURÍDICA

certo, que após a vinda do solicitado, requer-se a vinda da proposição a esta Divisão para nova manifestação.

É o parecer.

Avaré (SP), 21 de outubro de 2019.

**LETÍCIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA**  
**Procuradora – OAB/SP nº 184.748**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 93/2019

Processo nº 128/2019

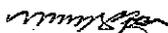
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera o art. 8º da Lei nº 1751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências”.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 128/2019  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 23 de outubro de 2019.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER PRELIMINAR

Observa-se que a propositura consiste na prorrogação, em cento e oito meses, do prazo de carência para o término das obras e início de funcionamento da empresa WALFRIG EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES. No entanto, o requerimento apresentado pelos sócios da empresa beneficiária solicita a prorrogação por igual período ao concedido pela Lei Municipal nº 1.751/2013, que foi alterada pela Lei Municipal nº 2.047/16, ou seja, por mais sessenta meses (fls. 05).

Ademais, segundo a Divisão Jurídica desta Casa, a propositura necessita vir instruída de algumas peças documentais essenciais ao exame da sua viabilidade jurídica, em especial a documentação comprobatória da justificativa apresentada para a solicitação de elastério do prazo, segundo a Lei Municipal nº 436/1996, em seu artigo 6º, disposto a seguir:

*Art. 6. Todos os prazos fixados nesta lei poderão ser alterados a pedido fundamentado do beneficiário, ficando a critério do Executivo e do Legislativo deferir ou não tal pedido.*

Ressalta-se também, que o requerimento não veio acompanhado da documentação referente a vistoria realizada pelo setor de engenharia da Prefeitura, atestando o estágio atual das obras do empreendimento, bem como relatório que comprove as exigências formuladas pelo órgão regulador da atividade da empresa (SIF- SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL).

Sendo assim, diante do exposto, a empresa beneficiária deverá instruir o requerimento apresentado com os seguintes documentos:

- a. Relatório de vistoria a ser realizado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, atestando o estágio atual das obras do empreendimento;
- b. Relatório de exigências apresentado pelo SIF- SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, que justifique o elastério do prazo contido no art. 8º da Lei Municipal nº 1751/2013.

Desta forma, esta Comissão solicita que o autor da propositura seja oficiado para que envie a documentação necessária para darmos andamento a sua tramitação.

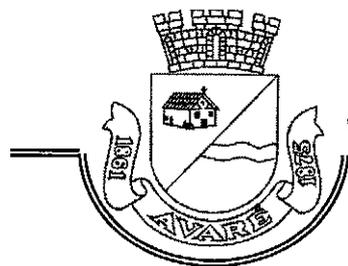
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de outubro de 2019.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 23 de outubro de 2019.

### OFICIO N° 42/2019-COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei n° 93/2019**, Altera o art. 8° da Lei n° 1751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência que officie o autor da propositura para que, através do setor competente, envie os seguintes documentos:

- a. Relatório de vistoria a ser realizado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, atestando o estágio atual das obras do empreendimento;
- b. Relatório de exigências apresentado pelo SIF- SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, que justifique o elastério do prazo contido no art. 8° da Lei Municipal n° 1751/2013.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.  
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 93/2019

Processo nº 128/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera o art. 8º da Lei nº 1751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências”.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 128/2019**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 S. Sessões, 06 de fevereiro de 2020.  
  
 PRESIDENTE DA COMISSAO

**PARECER PRELIMINAR**

Observa-se que a propositura consiste na prorrogação, em cento e oito meses, do prazo de carência para o término das obras e início de funcionamento da empresa WALFRIG EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES.

Acompanhando o parecer preliminar da Divisão Jurídica desta Casa, no dia 23/10/2019 o autor da propositura foi oficiado (ofício 103/2019-GP) para que enviasse os seguintes documentos:

- a. Relatório de vistoria a ser realizado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, atestando o estágio atual das obras do empreendimento;
- b. Relatório de exigências apresentado pelo SIF- SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, que justifique o elastério do prazo contido no art. 8º da Lei Municipal nº 1751/2013.

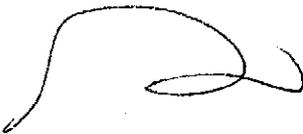
No entanto, até o presente momento, referido ofício não foi respondido.

Sendo assim, esta Comissão reitera o parecer preliminar anteriormente exarado a fim de solicitar que o autor desta propositura seja novamente oficiado para que envie a documentação necessária para darmos andamento a sua tramitação

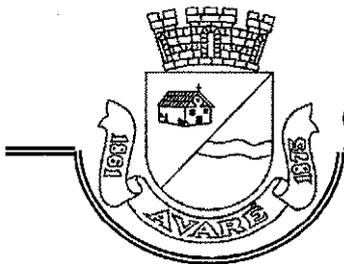
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**  
 Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 06 de fevereiro de 2020

### OFICIO Nº 01/2020-COMISSÕES

**Ref.:** Projeto de Lei nº 93/2019, Altera o art. 8º da Lei nº 1751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência que **reitere ofício nº 103/2019-GP** a fim de solicitar ao autor da propositura para que, através do setor competente, envie os seguintes documentos:

- a. **Relatório de vistoria a ser realizado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, atestando o estágio atual das obras do empreendimento;**
- b. **Relatório de exigências apresentado pelo SIF- SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, que justifique o elastério do prazo contido no art. 8º da Lei Municipal nº 1751/2013.**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 10 de Março de 2020  
Junto a estes autos fis. 29, 51 contendo  
Of. 34/2020-CM e relatório  
*m. lucas*  
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de Março de 2020.

Ofício nº 034/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, em atenção ao **Ofício Especial nº 019/2020-avcg**, referente ao **Projeto de Lei nº 093/2019**, que "Altera o art. 8º, da Lei nº 1.751, de 03 de dezembro de 2013, e dá outras providências", encaminhar o **Relatório de Visita Técnica**, que atesta estado atual das obras do empreendimento, conforme solicitado.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/03/2020 Hora: 11:53  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 146/2020  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 34/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**

**RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA**



*Figura 1. Pavimentos 1 e 2: Vestiários, Refeitório e cozinha.*



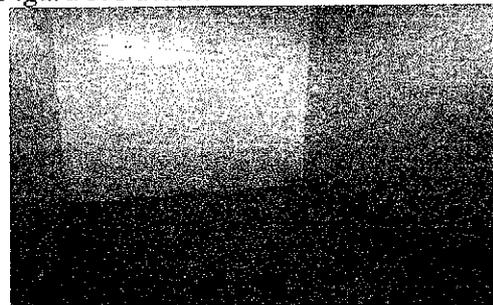
*Figura 2. Pavimento 1: Vestiários, Refeitório e cozinha.*



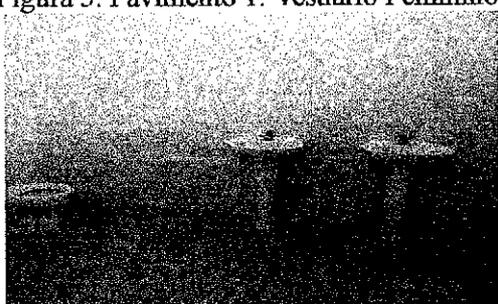
*Figura 5. Pavimento 1: Vestiário Feminino.*



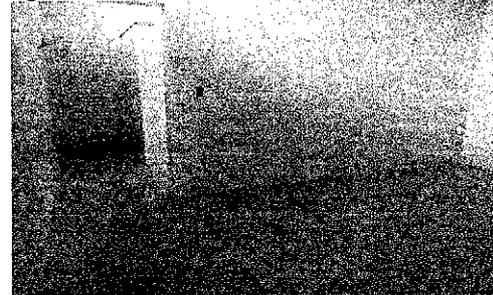
*Figura 3. Pavimento 1: Vestiário Feminino.*



*Figura 6. Pavimento 1: Vestiário Feminino.*



*Figura 4. Pavimento 1: Vestiário Feminino.*

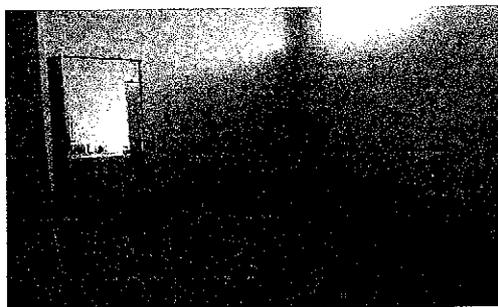


*Figura 7. Pavimento 1: Vestiário Feminino.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 8. Pavimento 1: Vestiário Feminino.*



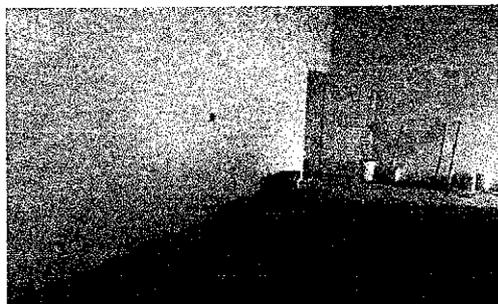
*Figura 12. Pavimento 1.*



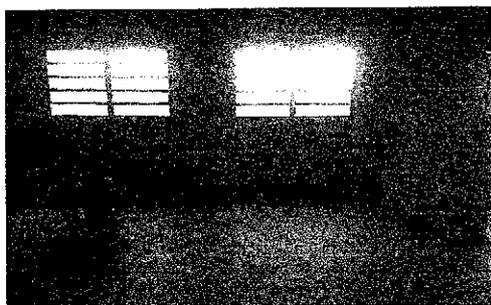
*Figura 9. Pavimento 1: Vestiário Feminino.*



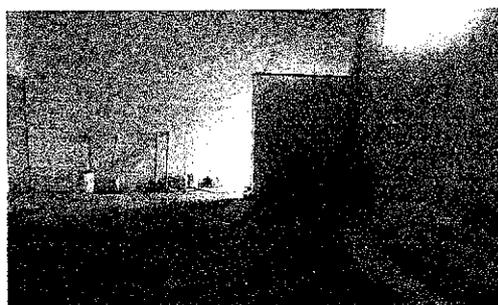
*Figura 13. Pavimento 1.*



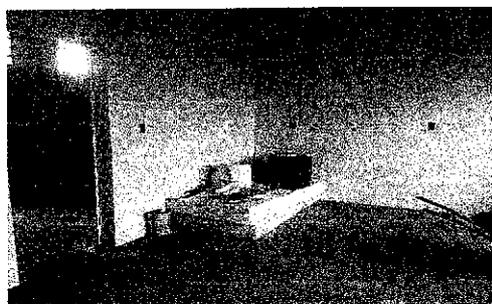
*Figura 10. Pavimento 1.*



*Figura 14. Pavimento 1.*



*Figura 11. Pavimento 1.*

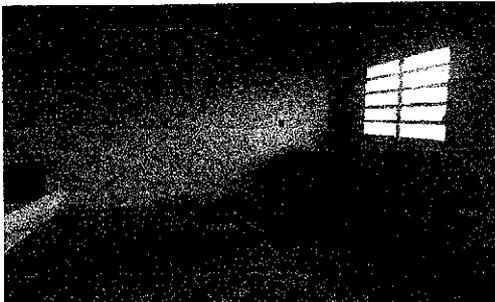


*Figura 15. Pavimento 1.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

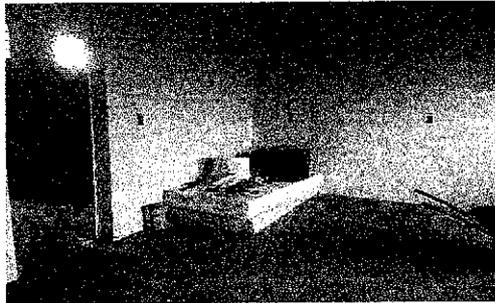
**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



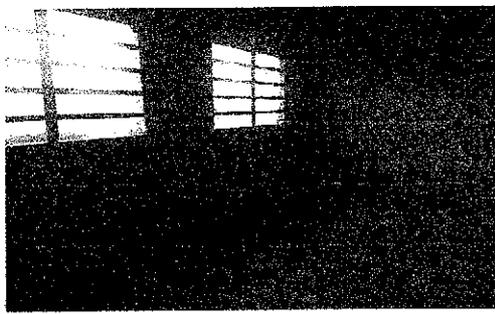
*Figura 16. Pavimento 1.*



*Figura 20. Pavimento 1.*



*Figura 17. Pavimento 1.*



*Figura 21. Pavimento 1: Vestiário Masculino.*



*Figura 18. Pavimento 1.*



*Figura 22. Pavimento 1: Vestiário Masculino.*



*Figura 19. Pavimento 1.*

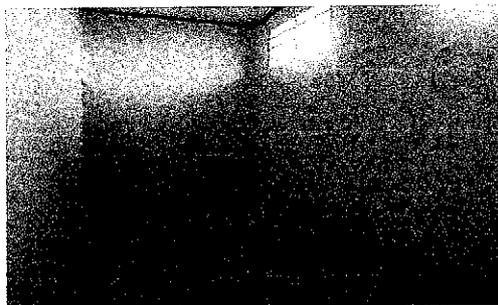


*Figura 23. Pavimento 1: Vestiário Masculino.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



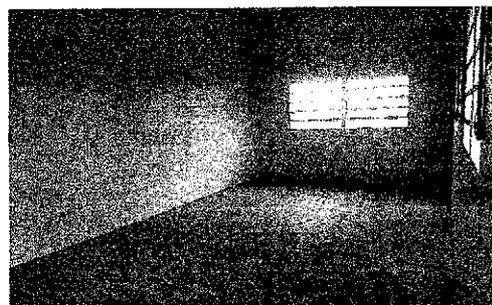
*Figura 24. Pavimento 1: Vestiário Masculino.*



*Figura 28. Pavimento 1: Vestiário Masculino.*



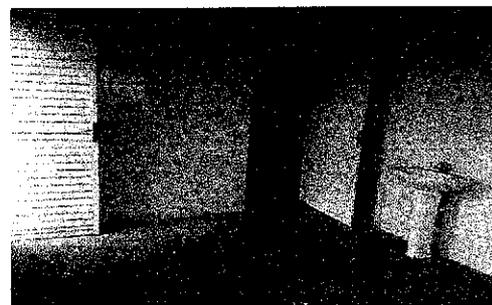
*Figura 25. Pavimento 1: Vestiário Masculino.*



*Figura 29. Pavimento 1: Refeitório/Cozinha.*



*Figura 26. Pavimento 1: Vestiário Masculino.*



*Figura 30. Pavimento 1: Refeitório/Cozinha.*



*Figura 27. Pavimento 1: Vestiário Masculino.*

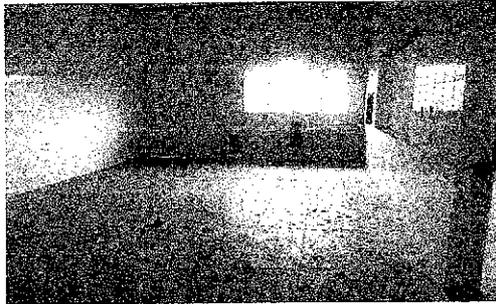


*Figura 31. Pavimento 1: Refeitório/Cozinha.*

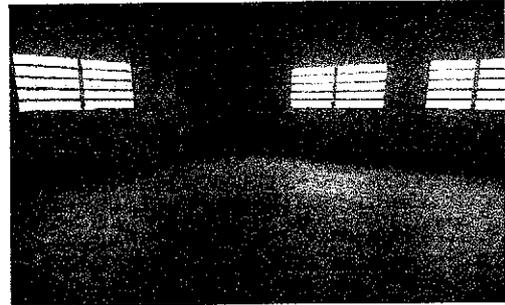


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

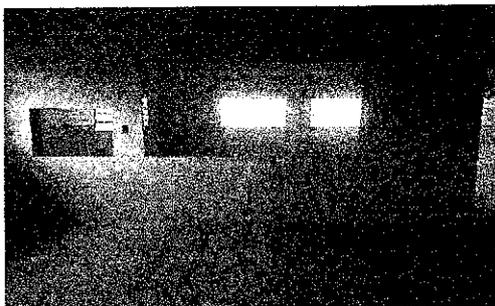
**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 32. Pavimento 1: Refeitório/Cozinha.*



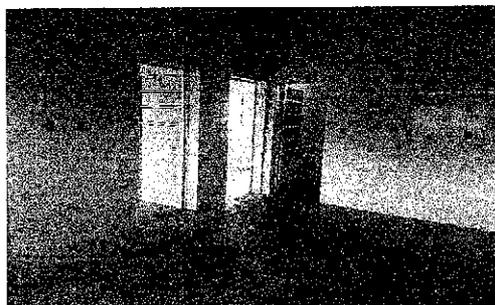
*Figura 35. Pavimento 1: Refeitório/Cozinha.*



*Figura 33. Pavimento 1: Refeitório/Cozinha.*



*Figura 36. Pavimento 1: Refeitório/Cozinha.*



*Figura 34. Pavimento 1: Refeitório/Cozinha.*



*Figura 37. Pavimento 1: Refeitório/Cozinha.*



*Figura 38. Pavimento 2: Vestiário antigo Masculino.*

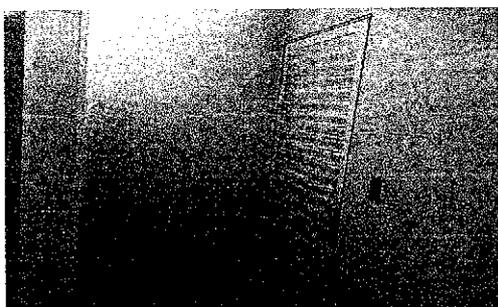


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



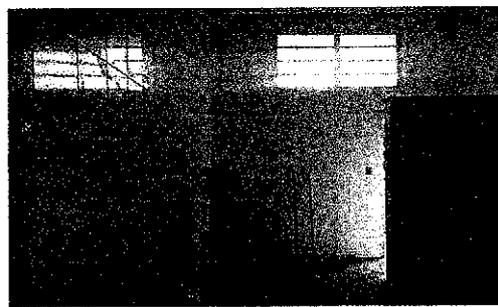
*Figura 39. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



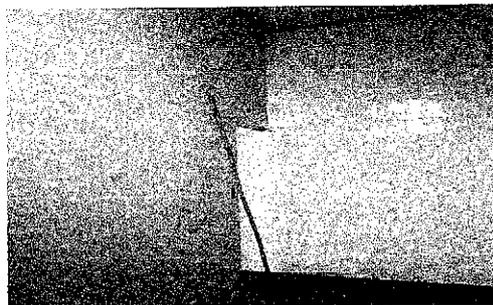
*Figura 40. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



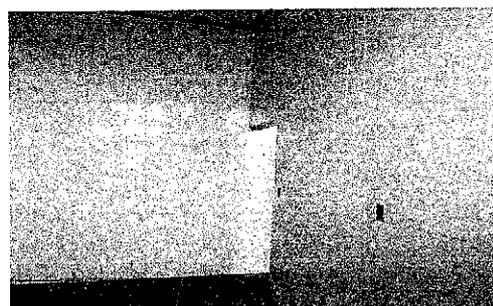
*Figura 41. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



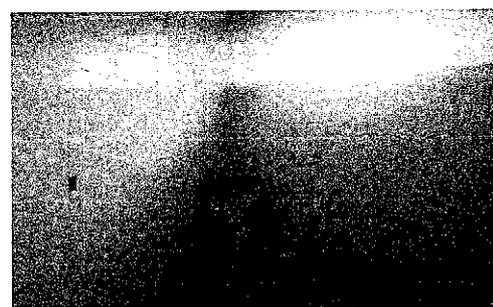
*Figura 42. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



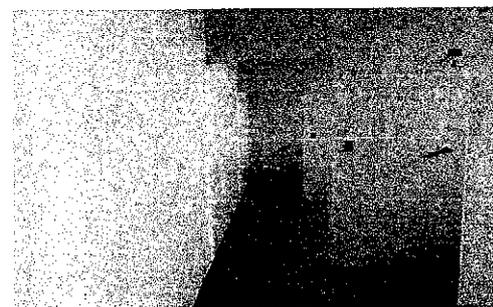
*Figura 43. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



*Figura 44. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



*Figura 45. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



*Figura 46. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



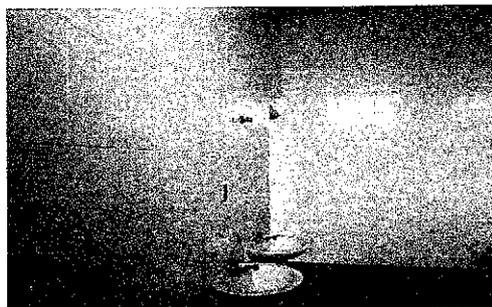
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

36

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



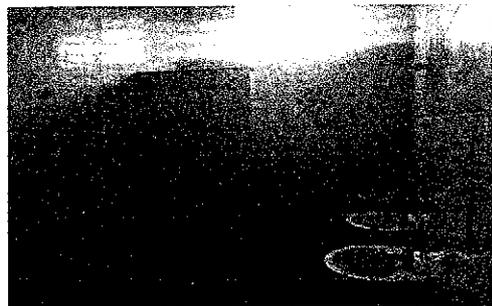
*Figura 47. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



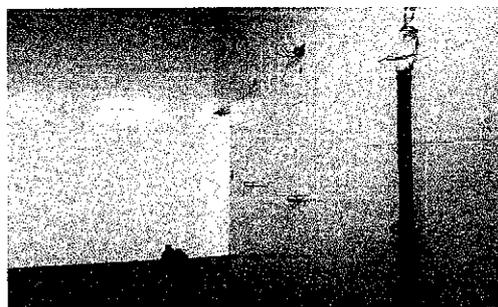
*Figura 50. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



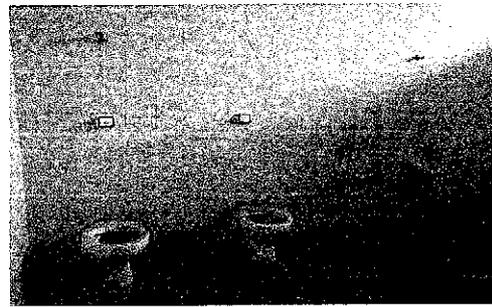
*Figura 48. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



*Figura 51. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



*Figura 49. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*



*Figura 52. Pavimento 2: Vestiário antigo Masc.*

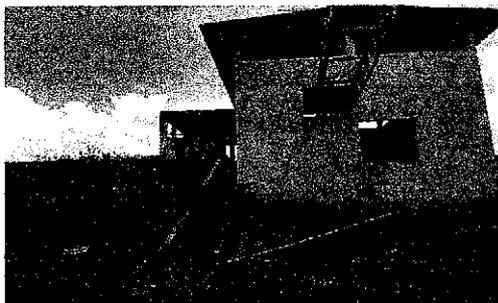


*Figura 53. Pavimento 3 ligado ao Pavimento 4- Batedouro e câmara fria.*

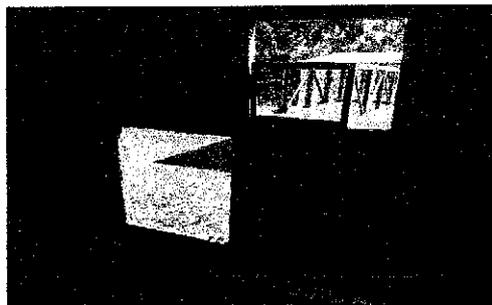


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 54. Pavimento 3 ligado ao Pavimento 4.*



*Figura 58. Pavimento 3 ligado ao Pavimento 4.*



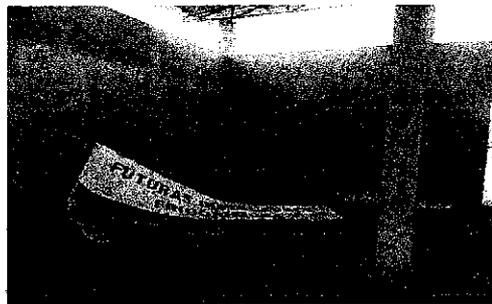
*Figura 55. Pavimento 3 ligado ao Pavimento 4.*



*Figura 59. Pavimento 3 ligado ao Pavimento 4.*



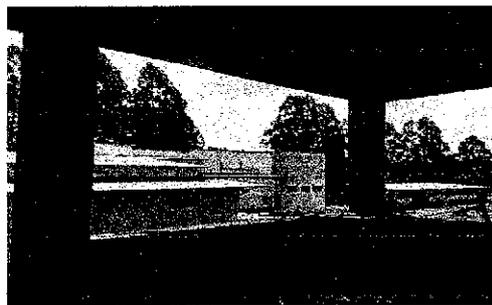
*Figura 56. Pavimento 3 ligado ao Pavimento 4.*



*Figura 60. Pavimento 3 ligado ao Pavimento 4.*



*Figura 57. Pavimento 3 ligado ao Pavimento 4.*



*Figura 61. Pavimento 3 ligado ao Pavimento 4.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

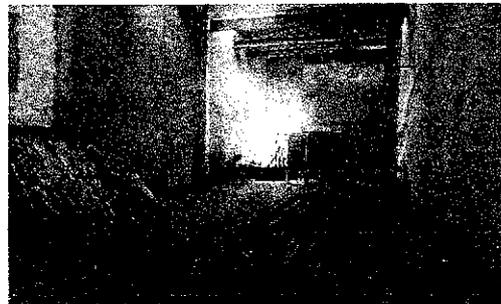
**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 62. Pavimento 4 - Abatedouro e câmara fria.*



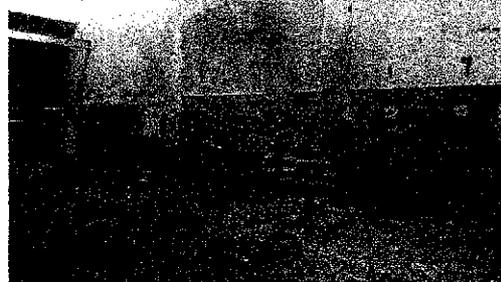
*Figura 63. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 66. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 64. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 67. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 65. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 68. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.6-*

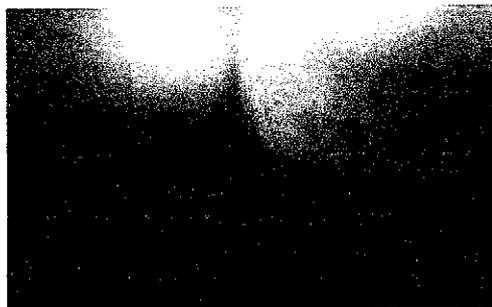


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 69. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 73. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 70. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 74. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 71. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 75. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 72. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 76. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



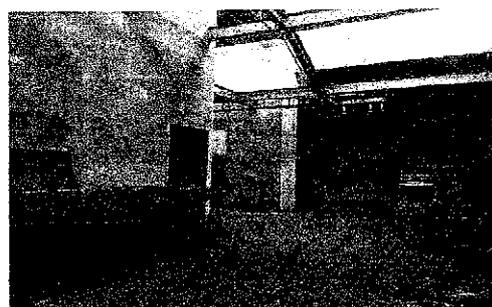
*Figura 77. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 81. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 78. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 82. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



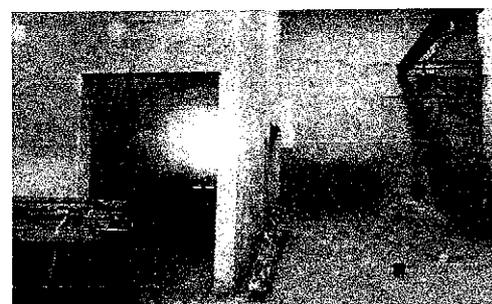
*Figura 79. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 83. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 80. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 84. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*

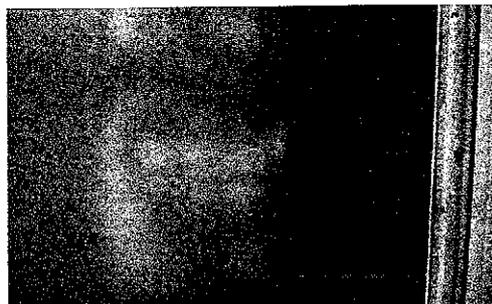


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 85. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 89. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



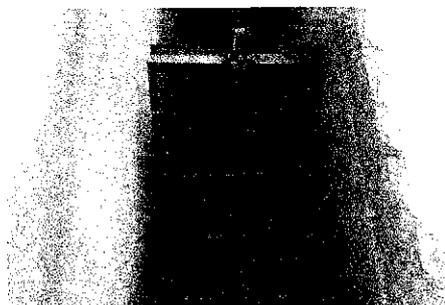
*Figura 86. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 90. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



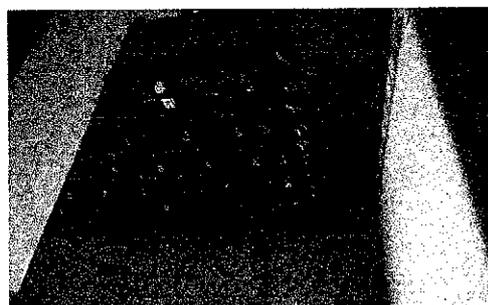
*Figura 87. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



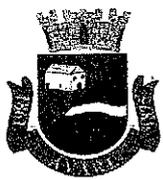
*Figura 91. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 88. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



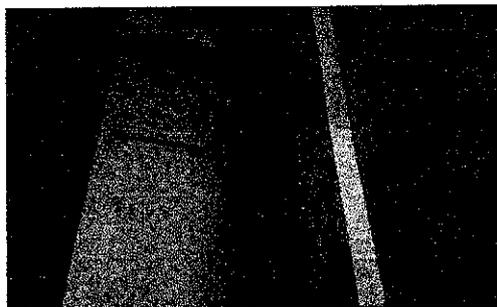
*Figura 92. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



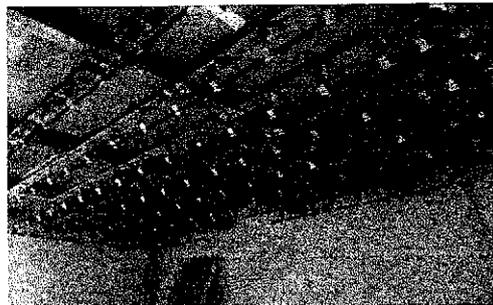
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

42

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 93. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 97. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 94. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



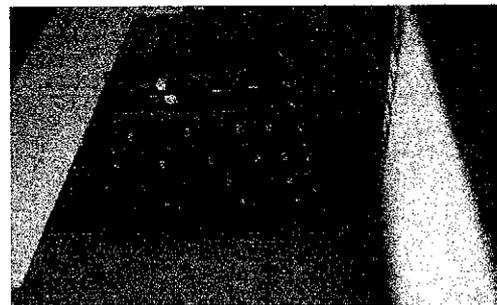
*Figura 98. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 95. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 99. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 96. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*

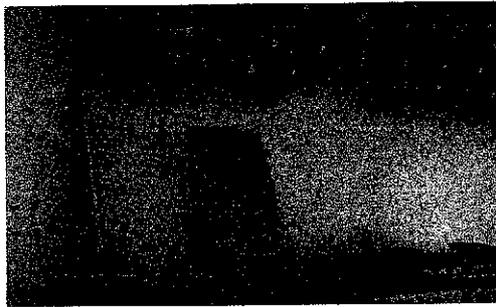


*Figura 100. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*

H



**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



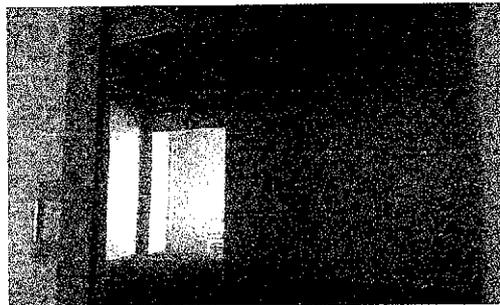
*Figura 101. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



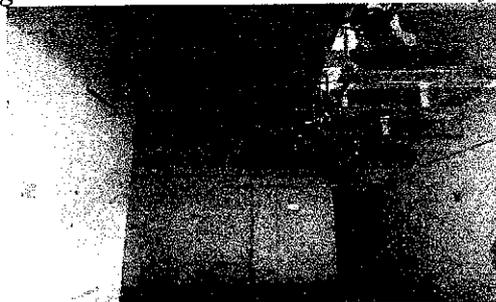
*Figura 105. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



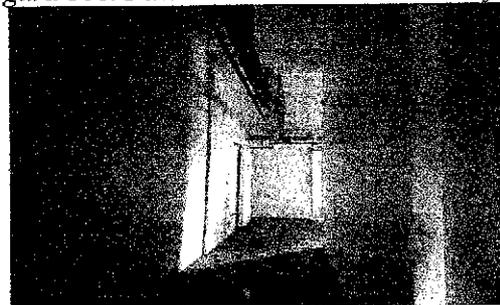
*Figura 102. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 106. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 103. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 107. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



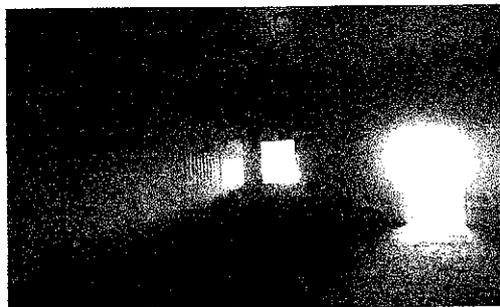
*Figura 104. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 108. Pav. 4 – Abatedouro e câmara fria.*



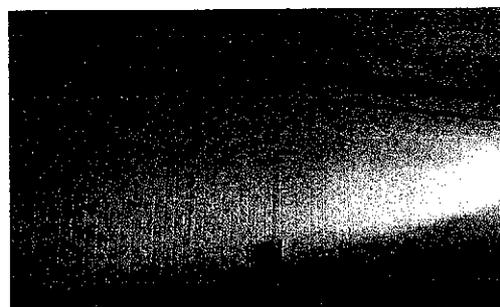
**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 109. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



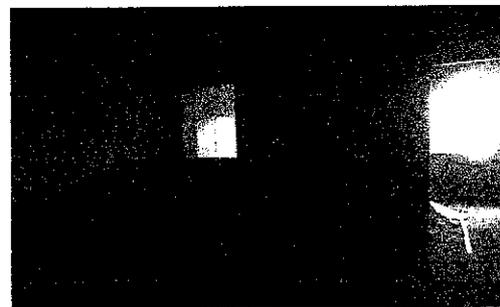
*Figura 113. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



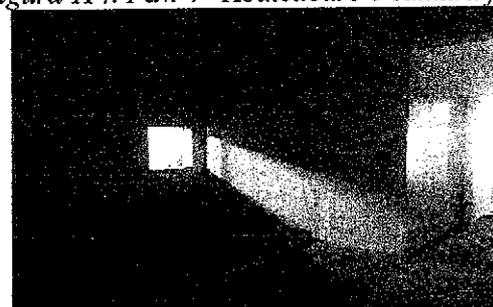
*Figura 110. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 114. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



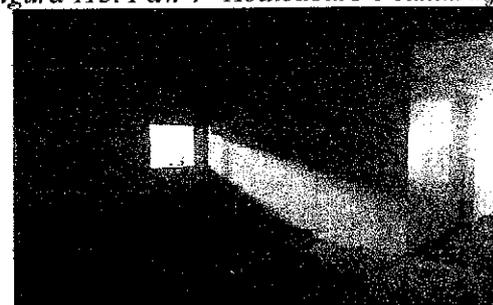
*Figura 111. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 115. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 112. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*

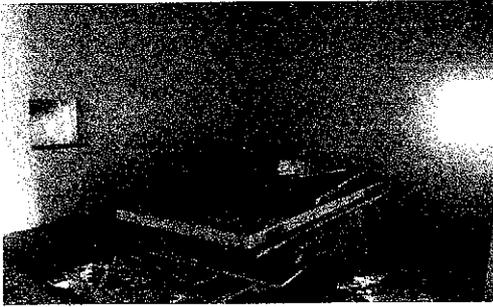


*Figura 116. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

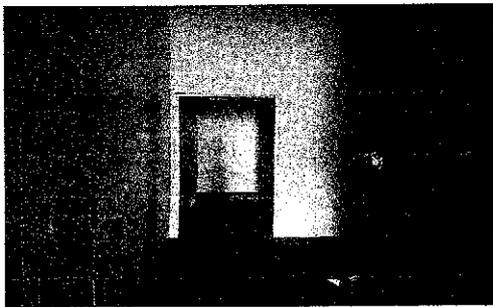
**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



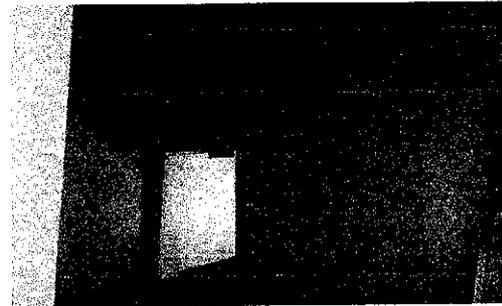
*Figura 117. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 121. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



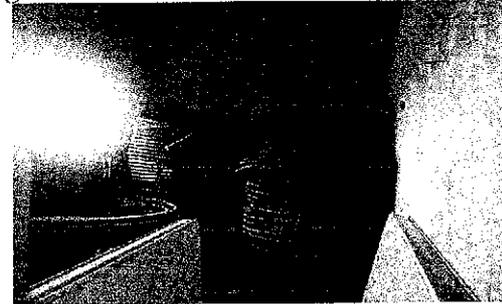
*Figura 118. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



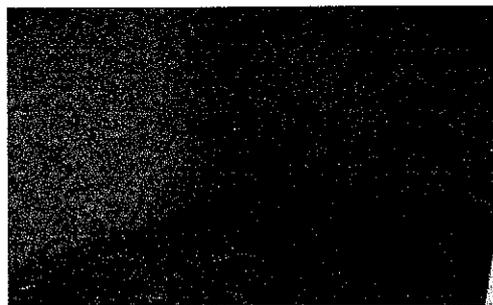
*Figura 122. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



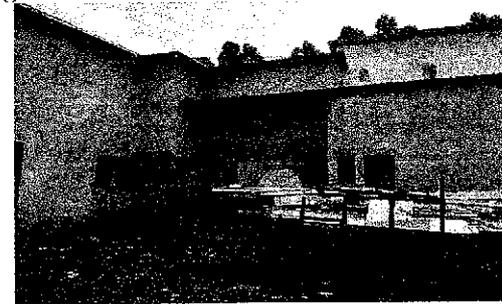
*Figura 119. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 123. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 120. Pav. 4 - Batedouro e câmara fria.*



*Figura 124. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*

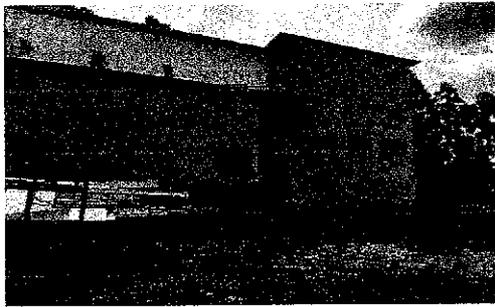
1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

46

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 125. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 126. Pav. 4 - Abatedouro e câmara fria.*



*Figura 127. Chiqueiro dos Porcos e Mangueira dos Bois.*



*Figura 128. Chiqueiro dos Porcos.*



*Figura 130. Chiqueiro dos Porcos.*



*Figura 129. Chiqueiro dos Porcos.*



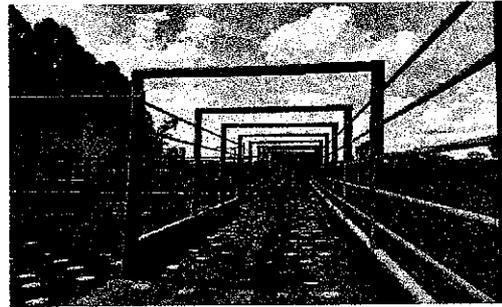
*Figura 131. Chiqueiro dos Porcos.*



**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 132. Caminho para o Abatedouro.*



*Figura 136. Mangueira dos Bois.*



*Figura 133. Mangueira dos Bois.*



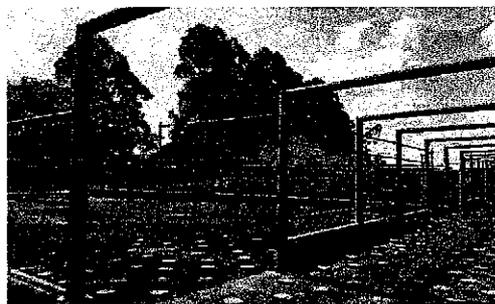
*Figura 137. Mangueira dos Bois.*



*Figura 134. Mangueira dos Bois.*



*Figura 138. Mangueira dos Bois.*



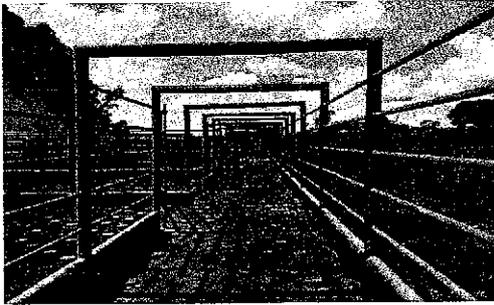
*Figura 135. Mangueira dos Bois.*



*Figura 139. Mangueira dos Bois.*



**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



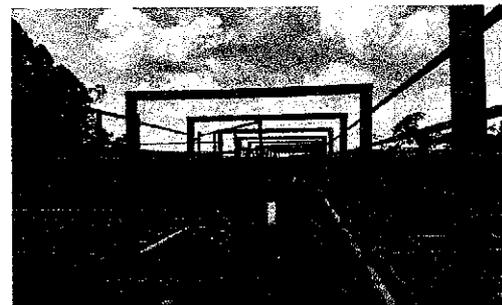
*Figura 140. Mangueira dos Bois.*



*Figura 144. Mangueira dos Bois.*



*Figura 141. Mangueira dos Bois.*



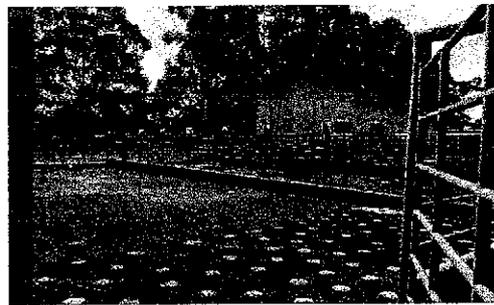
*Figura 145. Mangueira dos Bois.*



*Figura 142. Mangueira dos Bois.*



*Figura 146. Mangueira dos Bois.*



*Figura 143. Mangueira dos Bois.*



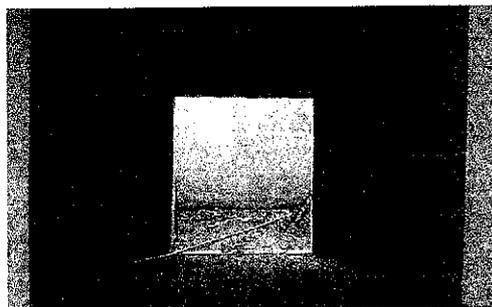
*Figura 147. Mangueira dos Bois.*



**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



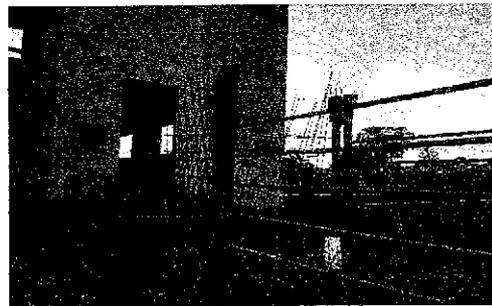
*Figura 148. Mangueira dos Bois.*



*Figura 152. Abatedouro dos Bois contaminados.*



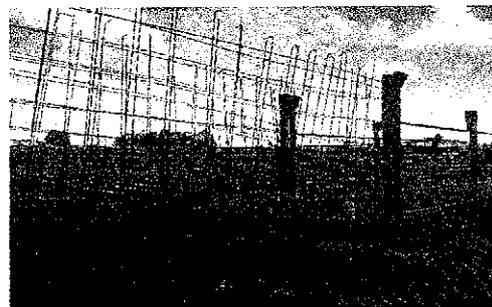
*Figura 149. Abatedouro dos Bois contaminados.*



*Figura 153. Abatedouro dos Bois contaminados.*



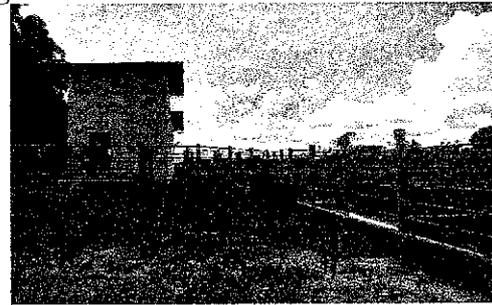
*Figura 150. Abatedouro dos Bois contaminados.*



*Figura 154. Abatedouro dos Bois contaminados.*



*Figura 151. Abatedouro dos Bois contaminados.*



*Figura 155. Abatedouro dos Bois contaminados.*



Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP  
Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)  
Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020



*Figura 156. Vista geral lado de fora Matadouro Mun.*



*Figura 157. Vista geral lado de fora.*



*Figura 160. Vista geral lado de fora.*



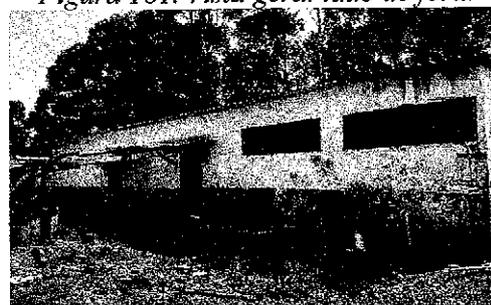
*Figura 158. Vista geral lado de fora.*



*Figura 161. Vista geral lado de fora.*



*Figura 159. Vista geral lado de fora.*



*Figura 162. Vista geral lado de fora.*

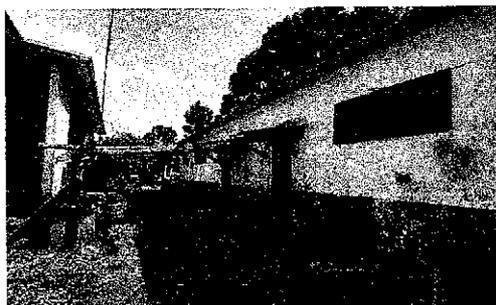




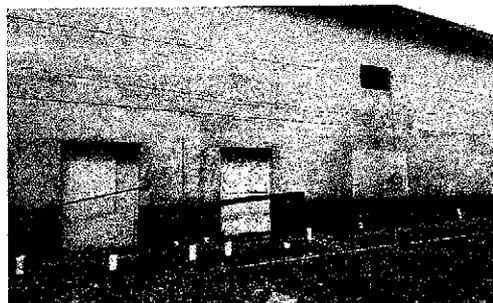
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES

54

**Objeto: MATADOURO MUNICIPAL – Avaré-SP**  
**Local: AVR- 352 (Estrada Municipal - Avaré Golf Country)**  
**Em visita realizada nesta data: 18 de fevereiro de 2020**



*Figura 163. Vista geral lado de fora.*



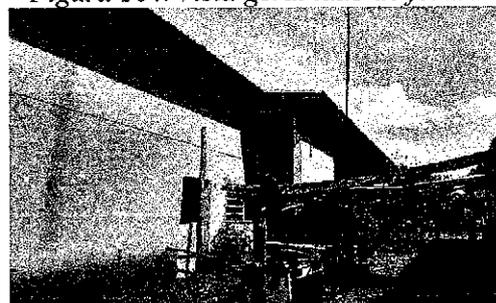
*Figura 166. Vista geral lado de fora.*



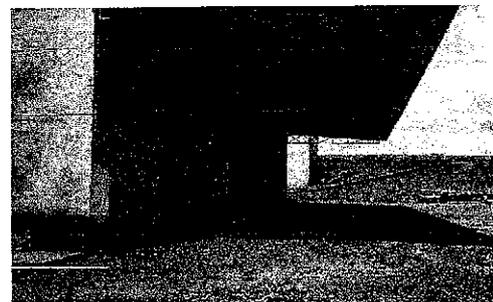
*Figura 164. Vista geral lado de fora.6*



*Figura 168. Vista geral lado de fora.*



*Figura 165. Vista geral lado de fora.*



*Figura 169. Vista geral lado de fora.*

Em vistoria realizada na deferida data, atestamos através das fotos o que foi possível verificar de obras existentes no local sendo que todos os prédios apresentam fases inacabadas de construção, tal como acabamentos finais necessários para o funcionamento.

Sem mais.

Avaré, 18 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_  
Secretário de Planejamento e Transporte  
Eng. Civil – Alexandre Leal Nigro  
CREA: 5060938563.

22

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 13 de maio de 2020  
Junto a estes autos nº 53.57 contendo  
Of. 36/2020 - em 2 anexos  
*mliv*  
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 09 de Março de 2020.

Ofício nº 036/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, em atenção ao **Ofício Especial nº 019/2020-avcg**, referente ao **Projeto de Lei nº 093/2019**, que "*Altera o art. 8º, da Lei nº 1.751, de 03 de dezembro de 2013, e dá outras providências*", encaminhar o **Relatório de exigências apresentado pelo SIF – Serviço de Inspeção Federal, que justifica elastério do prazo contido no artigo 8º da Lei Municipal nº 1751/2013**, conforme solicitado.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 12/03/2020 Hora: 17:23  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 151/2020  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 36/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
 Secretaria de Defesa Agropecuária  
 Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
 Coordenação Geral de Inspeção  
 Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados de Ruminantes, Equídeos e Avestruzes

Informação DICS/CGI/DIPOA nº 238/2014 Brasília, 05 de junho de 2014.

Interessada : WALFRIG EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
 CNPJ : 07.825.844/0001-10  
 Localização : AVARÉ/SP  
 Classificação : MATADOURO FRIGORÍFICO DE BOVINOS, SUÍNOS E PEQUENOS RUMINANTES  
 SIF : A REQUERER  
 Processo : 21052.011239/2006-73  
 Assunto : APROVAÇÃO PREVIA

Senhor Chefe,

O processo em referência trata da aprovação prévia do projeto de um matadouro frigorífico de bovinos, suínos e pequenos ruminantes da empresa acima identificada.

A capacidade pretendida é de 110 bovinos/dia e 50 suínos ou pequenos ruminantes/dia, sendo todos a uma velocidade de abate de 20 animais/hora.

Após análise, temos o seguinte a observar:

- 1- O processo fora analisado previamente e indeferido em diversas oportunidades pelo SIPOA/DDA/SFA-SP.
- 2- Como restrições, apontamos que os chuveiros de aspersão antes da insensibilização devem ser dotados de portão para a contenção dos animais; que a área de vômito deve ser delimitada de modo que animais que porventura escapem do box de atordoamento não avancem pela sala de abate; que o curral de observação também deve ser dotado de bebedouro e deve ser providenciada plataforma para inspeção ante mortem nos currais de bovinos.
- 3- O uso de ar na insuflação de pequenos ruminantes para facilitar a esfolação deverá estar de acordo com o parágrafo único do Artigo 145 do RIISPOA, ou seja, o ar a ser utilizado deverá ser purificado (uso de filtros específicos).
- 4- Ressaltamos que a planta do curral de bovinos considerada para efeito de análise foi a apresentada na folha 173 do processo..
- 5- Também comentamos que o matadouro sanitário não é uma instalação obrigatória. São obrigatórios somente a sala de necropsia e forno crematório nos termos do Artigo 34 do RIISPOA, inciso 4.

Diante do exposto, propomos o deferimento do pleito com as restrições acima enumeradas e o encaminhamento do expediente à DICS/CGI/DIPOA para fins de análise daquela Divisão quanto ao abate de suínos.

Atenciosamente,

*Rainer Francis Hoffmann*  
 RAINER FRANCIS HOFFMANN  
 FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO  
 Nº. da Carteira Fiscal 1567

*A DICS, para providências*

De acordo, em 9/16/2014  
 Encaminhe-se à CGL/DIPOA com vistas à DICS/CGI/DIPOA.

*Bruno de Oliveira Cotta*  
 Médico Veterinário  
 Fiscal Federal Agropecuário  
 Nº. Carteira 1567  
 Chefe de Div.

*Clayton Martins Araújo*  
 Fiscal Federal Agropecuário  
 Médico Veterinário CRV/VMS Nº 1018  
 Coordenador - Geral de Inspeção - CGL/DIPOA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
 Secretaria de Defesa Agropecuária  
 Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
 Coordenação Geral de Inspeção  
 Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados de Suínos



INFORMAÇÃO Nº. 135/2014/DICS/CGI/DIPOA

Em 20/06/2014

Interessada : WALFRIG – EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
 CNPJ : 07.825.844/0001-10  
 Localização : Avaré/SP  
 Classificação : Matadouro Frigorífico de Bovinos, Suínos Ovinos e Caprinos (a requerer)  
 SIF : A requerer  
 Processo : 21052.011289/2006-73  
 Assunto : Aprovação prévia de projeto

Senhor Chefe,

No processo em referência, a empresa acima identificada requer a análise para aprovação prévia de um projeto de construção de um Matadouro Frigorífico de Bovinos, Suínos Ovinos e Caprinos; visando à futura obtenção do Título de Registro no DIPOA/SDA/MAPA.

Da análise pertinente à DICS/CGI/DIPOA, o objetivo do estabelecimento (MESE 06 – fl. 225) é abater 50 suínos/dia à velocidade de 20 suínos/hora.

De forma a ter deferida sua solicitação de aprovação para construção de estabelecimento, a interessada apresenta plantas baixas e memoriais de construção e econômico-sanitário; conforme determina a legislação vigente. O processo encontra-se corretamente instruído.

Após análise, temos as seguintes considerações a serem feitas:

1. Após diversos indeferimentos iniciais, a UTRA/Botucatu e o SIPOA/DDA/SFA-SP são de parecer favorável a solicitação da interessada, como se pode inferir, respectivamente, da Informação n.012/UTRA-Botucatu/2014 (fl. 240), de 24/03/2014; e da Informação nº 327/2014 – Assessoria de Carnes/SIPOA/DDA/SFA-SP (fl. 242);
2. O processo já tramitou na DICAR/CGI/DIPOA – instância da análise do que diz respeito ao abate de ruminantes –, que concluiu pelo deferimento do pleito com ressalvas: vide Informação DICAR/CGI/DIPOA nº 238/2014 (fl. 243), de 05/06/2014;
3. Apesar de adequado em planta baixa à fl. 239 (-35°C), a temperatura para câmara de congelamento de miúdos no MESE 06 (fl. 222) está como -25°C. Adequar o MESE;
4. Apesar de adequado em planta baixa à fl. 239 (+12°C), a temperatura para embalagem secundária de miúdos no MESE 06 (fl. 222) está como "ambiente". Adequar o MESE;
5. Ainda relativo ao MESE 06 (fl. 223), está indicado que a temperatura de trabalho para a câmara de resfriamento de miúdos é de +10°C. Adequar o MESE;
6. A distância entre as pocilgas e o bloco industrial é de apenas 13m (fl. 239). Deve ser de no mínimo 15m; de acordo com o capítulo I, anexo da Portaria Nº. 711/1995;
7. Em relação à localização dos bebedouros do tipo "cocho" nas pocilgas, deve ser seguido o que está estabelecido na alínea "d", subitem 2.3, capítulo I, anexo da Portaria Nº. 711/1995. Ainda, deve ser previsto bebedouro na pocilga de sequestro;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Defesa Agropecuária  
Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
Coordenação Geral de Inspeção  
Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados de Suínos



49

8. Como já mencionado pelo SIPOA/DDA/SFA-SP, é necessário detalhar o fluxo de trânsito de suínos da pocilga de sequestro ao matadouro sanitário. A empresa não especifica o fluxo, apenas prevê um caminho de transporte em planta baixa (legenda nº 164). Ocorre que há todo o corredor de acesso de bovinos, que atua como barreira física entre a pocilga de sequestro e o matadouro sanitário. Adequar;

9. Ainda relativo à ressalva acima, e já citado na Informação DICAR/CGI/DIPOA nº 238/2011, não há qualquer inconveniente na existência de matadouro sanitário. Porém, a sala de necropsia que é instalação obrigatória. E de acordo com a análise da planta baixa à fl. 173, observa-se que o matadouro sanitário não está adequadamente equipado – o que não ocorre com a sala de necropsia. Assim, deve ser seguido o que rege o subitem 1.3.2 do capítulo I, anexo da Portaria Nº. 711/1995;

10. Em análise de planta baixa e do MESE 05 (fl. 218), não está claro se a depiladeira é mecanizada – apresentar para a alínea "g", item 7, capítulo I, anexo da Portaria Nº. 711/1995;

11. Pela planta à fl. 239, verifica-se que é possível o acesso ao bloco pela higienização de carretilha. Adequar;

12. Após a lavagem final das carcaças, o corredor de acesso às câmaras de resfriamento deve obrigatoriamente funcionar como antecâmara (porém, não há evaporadores representados). Adequar;

13. Deve ser prevista uma plataforma para reinspeção de carcaças localizada no início do trilhamento da sala de desossa (dotada de conjunto sanitário: pia e esterilizador);

14. Em relação aos anexos do abate de suínos (triparia, seção de miúdos, seção de cabeça e seção de pés, rabos e orelhas), a empresa deve observar o que rege o capítulo I do anexo da Portaria Nº. 711/1995. Observam-se diversas irregularidades:

14.1. A triparia não está dividida em duas fases,

14.2. Não há previsão de equipamentos para a raspagem de mucosa na zona suja da triparia;

14.3. Não se verifica a previsão do cozimento de estômago de suínos,

14.4. A seção de miúdos não está dividida entre seção de miúdos interno e seção de miúdos externos;

14.5. Subdimensionamento da seção de cabeças (área mínima deve ser de 20m<sup>2</sup>);

14.6. Localização inadequada da seção de cabeças;

14.7. Localização inadequada da seção de pés, rabos e orelhas; etc.

15. Detalhar o fluxo de roupa suja dos vestiários (masculino e feminino) à área suja da lavanderia, dá entender que as roupas sujas passarão primeiro pela área limpa da lavanderia, o que implicaria inadequado contrafluxo. Esclarecer/adequar;

16. É necessário apresentar planta baixa e planta de cortes da rampa de lavagem e desinfecção dos veículos de transporte dos animais – observar as restrições elencadas no subitem 1.3.3, capítulo I, anexo da Portaria Nº. 711/1995. Ainda, em análise de planta de situação (fl. 198), o desenho das vias de circulação de veículos



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
 Secretaria de Defesa Agropecuária  
 Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
 Coordenação Geral de Inspeção  
 Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados de Suínos



propicia o entendimento de que o caminhão transportador de suínos não se dirigirá à rampa após o desembarque desses animais. Adequar/esclarecer; e

17. A planta hidrossanitária deve possuir legenda adequada para representar o que é ralo sifonado. A 233, há o que parece ser ralo sifonado dentro da câmara de resfriamento de miúdos e da câmara de congelamento do DIF - o que é inapropriado. Esclarecer/adequar.

Face ao acima exposto, propomos o **INDEFERIMENTO** da presente solicitação de aprovação prévia, salvo melhor juízo superior, e o retorno deste processo ao SIPOA/DDA/SFA-SP para conhecimento e providências de praxe junto à firma interessada.

À Vossa consideração.

*[Assinatura manuscrita]*  
**CARLOS EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES**  
 FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Carteira Fiscal nº 3546

De acordo, em 20/06/2014, Encaminhe-se ao SIPOA/DDA/SFA-SP.

*[Assinatura manuscrita]*  
**CESAR VANDESTEEN JR.**  
 Fiscal Federal Agropecuário  
 Chefe da DICS/GI/SIPOA

**ENCAMINHAR-SE AO:**

- Senhor Lente/Mer
- Senhor Carnes/E.p.
- Senhor Pescado
- SRH/SFA/SP
- Secretaria para Nutrir
- SSe Paulo
- Senhor Estatísticas
- Senhor Bovinos
- Senhor Aves/Ovos
- Senhor Análise Penaldad
- Passatização Previdenciária
- Casos Especialmente e Demais Tr

*[Assinatura manuscrita]*  
**Maurício G. dos Anjos**  
 Fiscal Federal Agropecuário  
 Chefe Do SIPOA/DDA-SFA-SP  
 Carteira Fiscal nº 2077



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º **128/2019**.  
 Projeto de Lei n.º **93/2019**.  
 Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "**Altera o Art. 8.º, da Lei n.º 1.751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências**".

### PARECER

Primeiramente, é mister consignar que este parecer foi elaborado pelo Chefe Jurídico, de forma excepcional, uma vez que a Procuradora Jurídica está ausente, com falta abonada, em decorrência de uma forte gripe e febre, estando sob cuidados médicos na cidade de Botucatu.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração do artigo **8º, da Lei n.º 1.751, de 03 de dezembro de 2013 e dá outras providências**, que consiste na prorrogação, em **cento e oito meses**, do prazo de carência para o término das obras e início de funcionamento da empresa WALFRIG EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES.

Os pareceres da assessoria jurídica, bem como da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentados de forma preliminar, foram no sentido de que o Projeto veio acompanhado de algumas peças documentais essenciais ao exame da sua viabilidade jurídica, em especial da documentação comprobatória da justificativa apresentada para a solicitação de elastério do prazo.

Neste sentido, após oficiado, o Executivo juntou ao mencionado Projeto de Lei, Relatório de Visita Técnica do Engenheiro Civil, Alexandre Leal Nigro – CREA –

*A. A. A.*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

5060938563, bem como Relatório de Exigências apresentados pelo SIF – Serviço de Inspeção Federal.

Os referidos laudos trazem à luz a existência de obras realizadas no local, com os prédios apresentando ainda fases inacabadas de construção e da necessidade de adequação perante o SIF.

Diante das conclusões trazidas pelos laudos apresentados, s.m.j. o prazo para o término das obras e pleno funcionamento do matadouro carece de mais tempo do que estipulado anteriormente.

Com efeito, o **artigo 6.º**, da **Lei Municipal n.º 436/1996** dispõe que:

**“Artigo 6.º. Todos os prazos fixados nesta lei poderão ser alterados a pedido fundamentado do beneficiário, ficando a critério do Executivo e do Legislativo deferir ou não tal pedido”.**

O requerimento apresentado pelos sócios da empresa beneficiária, trazendo os motivos que justificam o pedido de prorrogação do prazo para o término das obras e início do funcionamento do frigorífico, solicita o elastério por igual período ao concedido pela Lei Municipal nº 1.751/2013, esta alterada pela Lei Municipal nº 2.047/16, ou seja, por mais sessenta meses (fls.05).

Ao Projeto foram acrescentados os documentos exigidos pelos pareceres apresentados, estando em consonância com a motivação dos atos administrativos inculpidos no **artigo 111**, da **Constituição do Estado de São Paulo**, abaixo reproduzido:

***Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.***

Neste sentido também é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 19ª ed. págs. 82/83 - :



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

*"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".*

Por sua vez, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra - Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1994, p. 52 -, em brilhante análise dos preceitos da legalidade traz as seguintes considerações, *in litteris*:

*"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis."*

A motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, exigidos na prática dos seus atos, pelo **artigo 37, da Constituição Federal**, sobretudo para a concessão do prazo suplementar solicitado pela empresa beneficiária.

Neste cenário, a autorização legislativa buscada deve estar amparada em elementos objetivos que propiciem a análise do pedido de prorrogação do prazo para término das obras e início de funcionamento da empresa beneficiária.

No caso, foram atendidos os reclamos constantes dos pareceres preliminares deste Departamento e da Comissão competente, com a juntada ao Projeto dos documentos solicitados a saber: **a) relatório de vistoria a ser realizado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, atestando o estágio atual das obras do empreendimento; e, b) relatório de exigências apresentado pelo SIF - SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, que justifique o elastério do prazo contido no artigo 8.º, da Lei Municipal n.º 1751/2013;**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, S.M.J., sanados os vícios apontados nos pareceres preliminares, não se vislumbra no Projeto em análise, qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, opinando esta assessoria, pela regular tramitação, com posterior análise das Comissões Pertinentes.

É o parecer.

Avaré (SP), 17 de março de 2020.

**Frederico de Albuquerque Plens**  
**Chefe Jurídico - OAB/SP nº 92.781**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 03 de Fevereiro de 2020

Ofício nº 008/2020-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões 10 FEV 2020 / 20

Senhor Presidente,

**PRESIDENTE**

A presente propositura faz-se necessária para possibilitar o retorno de bem anteriormente pertencente ao Município para o patrimônio público municipal em decorrência de desistência do quanto autorizado pela Lei Municipal nº 2.004, de 03 de maio de 2016 pela empresa “**WWW PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EPP**”, nos termos do Termo de Anuência assinado pela referida empresa em anexo a presente propositura.

Sendo que o retorno do bem imóvel à propriedade Municipal significará um importante acréscimo ao Patrimônio Público Municipal.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/02/2020 Hora: 12:53  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 57/2020  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. Nº 008/2020

A Sua Excelência o Senhor

**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente 10 FEV 2020

**DIR. DA SECRETARIA**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 09 /2020**

(Revoga a Lei Municipal nº 2.004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.004, de 03 de maio de 2016, que autorizava o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de bem imóvel à empresa **WWW PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EPP**, do imóvel objeto da matrícula nº 79.286 do CRI local, com área de 4.730,55 m<sup>2</sup>.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 03 de fevereiro de 2020.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia**  
**TERMO DE ANUÊNCIA**

WW PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.292.241/0002-07, vem por seu representante legal, **WILLY WERNER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.610.585 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 068.438.054-42, residente e domiciliado a Rua Zelindo Marafante, nº 125, Bairro de Piedade, cidade Jaboaão dos Guararapes/PE, CEP 54.400-370, através do presente instrumento, manifesta sua **ANUÊNCIA** em relação à **RETROCESSÃO** do imóvel localizado no Distrito Industrial Paineiras, na Avenida João Silvestre, (antiga Avenida Donguinha Mercadante), para a municipalidade, nos termos da **Lei Municipal nº 2.004, de 03 de maio de 2.016** e suas alterações, que autorizou a doação do mesmo, renunciando todos os direitos eventualmente delas decorrente, bem como seu respectivo contrato.

Por derradeiro, manifesta a concordância na revogação da **Lei Municipal nº 2.004, de 03 de maio de 2.016** e suas alterações a fim de viabilizar a retrocessão do imóvel para o Município e para que surta os efeitos legais outorgando a posse imediata da área de terra integrante do patrimônio público municipal, a qual totaliza 4.730,55 m<sup>2</sup> sendo assim descrita:

“O imóvel contém um lote de terreno denominado LOTE “E”, em Avaré/SP, fazendo frente para a Avenida João Silvestre, medindo 52,32 metros; pelo lado direito de quem dessa avenida olha para o imóvel, confronta com o lote “F” (matrícula nº 79.287), medindo 90,00 metros, pelo lado esquerdo com o Lote “D” (matrícula 79.285), medindo 90,00 metros; e, pelos fundos com a Área Verde (matrícula 79.291), medindo 52,32 metros, encerrando a área de 4.730,55 metros quadrados. O imóvel é objeto da matrícula nº 79.286 do CRI local”.

MADALENA

Avaré, 09 de janeiro de 2020.

*Willy Werner*

**WW PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP**  
**WILLY WERNER**

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do 9º Distrito Judiciário da Capital  
Belº Fabiano Maria Gusmão Donda Lima  
R. Golvêo Raposo, 222 - Madalena - Recife - PE - Fone +55 (81) 3314-7737  
cartorio@madalena@hotmail.com | toriodamadalena.notes@gmail.com

Reconheço por semelhança a firma de  
**WILLY WERNER**

a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.  
Recife, 28 de Janeiro de 2020, 09:47:53.

Em testemunho *Juliane* verdade.  
Juliane Severino Rodrigues (Escrivente Auxiliar)  
Sel nº 0135434.11501/202004.04033

Eml: R\$3,50 INSR:R\$0,62 FERC:R\$0,41 FERM:R\$0,04 FURSEC:R\$0,08 ISS:R\$0,21 Total:R\$5,06  
Consulte Autenticidade em www.tpe.fuz.br/selodigital



Rua Bahia, nº1580 – Centro

de Avaré/SP





## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### CERTIDÃO

Eu, Sandra de Fátima Theodoro, Secretária Municipal da Indústria Comércio, Ciência e Tecnologia **certifico** que o imóvel objeto da retrocessão referente ao Termo de Anuência devidamente subscrito pela **WW PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP**, empresa inscrita no **CNPJ/MF** sob nº 09.292.241/0002-07, vem por seu representante legal, **WILLY WERNER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.610.585 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 068.438.054-42, residente e domiciliado a Rua Zelindo Marafante, nº 125, Bairro de Piedade, cidade Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.400-370, tem a seguinte descrição: "O imóvel contém um lote de terreno denominado LOTE "E", em Avaré/SP, fazendo frente para a Avenida João Silvestre, medindo 52,32 metros; pelo lado direito de quem dessa avenida olha para o imóvel, confronta com o lote "F" (matrícula nº 79.287), medindo 90,00 metros, pelo lado esquerdo com o Lote "D" (matrícula 79.285), medindo 90,00 metros; e, pelos fundos com a Área Verde (matrícula 79.291), medindo 52,32 metros, encerrando a área de 4.730,55 metros quadrados. O imóvel é objeto da matrícula nº 79.286 do CRI desta Comarca, é objeto do seguinte processo judicial: 1001867-59-86.2018.8.26.0073. Isso, conforme constata-se do próprio feito judicial, ingressado pela Procuradora do Município, Dra. Ana Cláudia Curiati Vilem.

Avaré, 30 de janeiro de 2020.

**SANDRA DE FÁTIMA THEODORO**  
Secretária Municipal da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia



PUBLICADO EM  
07/05/2016  
*Diário Oficial*  
Publicação 770 Pág 54.

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 2.004, de 03 de maio de 2016**

Autoriza concessão de direito real de uso de bem imóvel e dá outras providências

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 45/2016)**

**PAULO DIAS NOVAES FILHO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a título de direito real de uso o terreno de domínio do Município especificado no parágrafo único deste artigo à empresa **W W PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**, estabelecida na Rua Gabriel Carrozza, 32, Bairro Vila São Judas Tadeu, no Município de Avaré/SP, inscrita no CNPJ sob nº 09.292.241/0002-07 e Inscrição Estadual nº 194.096.540.110.

**Parágrafo único.** O imóvel contém um lote de terreno denominado LOTE "E", em Avaré/SP, fazendo frente para a Avenida João Silvestre, medindo 52,32 metros; pelo lado direito, de quem dessa avenida olha para o imóvel, confronta com o lote "F" (matrícula nº 79.287), medindo 90,00 metros, pelo lado esquerdo com o Lote "D" (matrícula 79.285), medindo 90,00 metros; e, pelos fundos com a Área Verde (matrícula 79.291), medindo 52,32 metros, encerrando a área de 4.730,55 metros quadrados. O imóvel é objeto da matrícula nº 79.286 do CRI local.

**Art. 2º** - O imóvel objeto da concessão de direito real de uso, de que trata esta lei, se destinará, exclusivamente à construção da sede da empresa, com finalidade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

**Parágrafo único.** A empresa **W W PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**, através de seu representante legal, firmará junto ao Poder Executivo Municipal Termo de Concessão de Direito Real de Uso do referido terreno.

**Art. 3º** - A concessão do direito real de uso de que trata esta lei será gratuita pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do termo de concessão. Findo tal prazo, estando a Empresa devidamente instalada e em satisfatório funcionamento, será outorgada escritura pública definitiva de doação do imóvel em seu favor.

**Art. 4º** - O imóvel concedido nos termos desta lei, bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, no prazo da concessão, reverterão ao patrimônio do Município se:

- I - cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua concessão;



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de concessão;

III - deixar de exercer suas atividades no Município;

IV - deixar de cumprir as finalidades previstas em seu objeto social.

§ 1º - A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da concessão.

§ 2º A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará à concessionária direito à indenização.

**Art. 5º** - A empresa concessionária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

**Art. 6º** - Para efeitos da concessão prevista nesta lei, o Poder Executivo Municipal dispensará processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público.

**Art. 7º** - O prazo de carência para início das obras de instalação da empresa é de 3 (três) meses, e de (15) quinze meses o prazo para o término das obras e início de funcionamento, a contar da assinatura do termo de concessão e publicação desta lei.

**Parágrafo Único.** Fica a concessionária obrigada a fazer comprovação documental e fotográfica do cronograma das obras a cada 03 (três) meses, sob pena de revogação da concessão.

**Art. 8º** - Fica o Município da Estância Turística de Avaré isento de qualquer responsabilidade por danos causados pela concessionária em razão de suas atividades.

**Art. 9º** - Ocorrendo a extinção da empresa **W W PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP** o bem retornará automaticamente ao patrimônio público, sem direito a indenizações por eventuais obras ali edificadas.

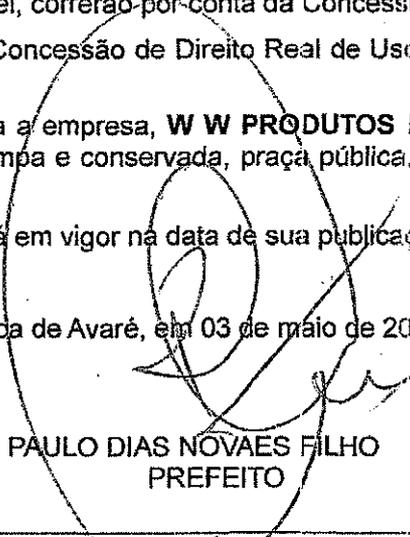
**Art. 10** - As despesas com o registro cartorário junto ao Cartório de Registro de Imóveis, decorrentes desta Lei, correrão por conta da Concessionária.

**Art. 11** - O Termo de Concessão de Direito Real de Uso faz parte integrante desta Lei.

**Art. 12** - Fica obrigada a empresa, **W W PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**, a urbanizar e manter limpa e conservada, praça pública, área verde ou canteiro na cidade.

**Art. 13** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 03 de maio de 2016.

  
PAULO DIAS NOVAES FILHO  
PREFEITO



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**MINUTA DO TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO**

Pelo presente instrumento, regido pelas normas de Direito Administrativo, de um lado o **MUNICÍPIO DE AVARÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Juca Novaes, nº 1.169, no Centro, nesta cidade e Comarca, inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 46.634.168.0001-50 neste ato representado por seu Prefeito, o Dr. **PAULO DIAS NOVAES FILHO**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 7.695.523-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.692.458-85, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Avaré, SP, na Rua Mato Grosso, nº 1682, no Centro, doravante denominado, simplesmente, **CONCEDENTE**, e, do outro lado, a empresa **W W PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**, estabelecida na Rua Gabriel Carrozza, 32, Bairro Vila São Judas Tadeu, no Município de Avaré/SP, inscrita no CNPJ sob nº 09.292.241/0002-07 e Inscrição Estadual nº 194.096.540.110, representado por **WILLY WERNER**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de ....., nascido em ....., portador da cédula de identidade RG nº 7610585 sds/pe, inscrito no CPF/MF sob nº 068.438.054-42 residente e domiciliado na ....., nesta cidade e Comarca de Avaré - SP, doravante denominado, simplesmente, **CONCESSIONÁRIA**, celebram o presente contrato de concessão de direito real de uso de bem público, com fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº ....., conforme as cláusulas e condições enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O **CONCEDENTE** tem o domínio útil do imóvel objeto desta concessão, situado na Avenida João Silvestre, consoante inscrição no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Avaré, sob a matrícula nº 79286, com a seguinte descrição:

O imóvel contém um lote de terreno denominado LOTE "E", em Avaré/SP, fazendo frente para a Avenida João Silvestre, medindo 52,32 metros; pelo lado direito, de quem dessa avenida olha para o imóvel, confronta com o lote "F" (matrícula nº 79.287), medindo 90,00 metros, pelo lado esquerdo com o Lote "D" (matrícula 79.285), medindo 90,00 metros; e, pelos fundos com a Área Verde (matrícula 79.291), medindo 52,32 metros, encerrando a área de 4.730,55 metros quadrados. O imóvel é objeto da matrícula nº 79.286 do CRI local.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O **CONCEDENTE**, por meio do presente termo de concessão de direito real de uso de bem público, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº ....., cede o imóvel acima descrito à **CONCESSIONÁRIA**, para que esta exerça seus direitos de uso, exclusivamente, na forma disposta no art. 2º, da Lei Municipal nº ....., qual seja, o comércio varejista de materiais de construção em Geral.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O **CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA** ajustam a presente concessão a título gratuito, atribuindo-se ao ato negocial, para efeitos meramente fiscais, o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real).

**CLÁUSULA QUARTA**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Após a assinatura do presente contrato, a CONCESSIONÁRIA fruirá plenamente do imóvel descrito e caracterizado na Cláusula Segunda, para os fins ali estabelecidos, bem como responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

**CLÁUSULA QUINTA**

A concessão ora convencionada terá a duração de dez (10) anos, contados a partir da subscrição deste instrumento, consoante o estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº .....

**CLÁUSULA SEXTA**

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com as normas que regem o uso e ocupação do solo.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Resolver-se-á de pleno direito esta concessão, antes do decurso do prazo previsto na cláusula quinta deste instrumento, quando a CONCESSIONÁRIA:

- I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
- II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivo;
- III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido;
- IV - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

**CLÁUSULA OITAVA**

O imóvel concedido nos termos da Lei nº ....., bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, no prazo da concessão, reverterão ao patrimônio do Município se:

- I - cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua concessão;
- II - por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta Lei ou do termo de concessão, bem como do quanto previsto na Lei Municipal nº 1.880, de 24 de fevereiro de 2015;
- III - deixar de exercer suas atividades no Município;
- IV - deixar de cumprir as finalidades previstas em seu objeto social.

§ 1º A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da concessão.

§ 2º A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará à concessionária direito à indenização.

**CLÁUSULA NONA**

Configura, ainda, causa de extinção do presente termo de concessão de uso, com as implicações previstas neste contrato e na legislação que lhe for aplicável:

- I - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da CONCESSIONÁRIA;
- II - a dissolução da sociedade ou extinção da pessoa jurídica;
- III - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CONCESSIONÁRIA, que altere ou prejudique a execução das atividades previstas em seu objeto social atual.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

Não importará em alteração tácita dos termos desta concessão o eventual atraso ou omissão do CONCEDENTE no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à rescisão contratual prevista na cláusula sétima.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A empresa concessionária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

O prazo de carência para início das obras de instalação da empresa é de 3 (três) meses, e de 15 (quinze) meses o prazo para o término das obras e início de funcionamento, a contar da assinatura do termo de concessão.

Parágrafo único. Fica a concessionária obrigada a fazer comprovação documental e fotográfica do cronograma das obras a cada 3 (três) meses, sob pena de revogação da concessão.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

As despesas de cartoriais relativas ao imóvel objeto desta concessão correrão exclusivamente disposições deste termo

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Fica eleito o foro da Comarca de Avaré, para dirimir as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente.

Estância Turística de Avaré (SP), .....de ..... de 2016.

**PAULO DIAS NOVAES FILHO**  
**PRÉFETO**

**W W PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**  
**CONCESSIONÁRIA**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

TESTEMUNHAS:

1. ASSINATURA: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

1. ASSINATURA: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 15/2020.

Projeto de Lei nº 09/2020.

Autor: **Prefeito Municipal.**

**Assunto: “Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (empresa WWW Produtos Farmacêuticos Ltda EPP)”**

### PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação da Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."**(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Bem se vê, pela análise da mensagem de encaminhamento, que o executivo está a rever ato praticado pela edição de uma lei.

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados.

Ainda como atribuição de administrar os bens públicos municipais pode o Prefeito Municipal tomar a iniciativa para que a lei estabeleça que o uso comum de bens do Município se dê gratuita ou remuneradamente, consoante o permissivo do art. 103 do Código Civil.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “retrocesso é o direito que tem o expropriado de exigir de volta o seu imóvel caso o mesmo não tenha o destino para que se desapropriou”.

No presente caso a revogação se faz possível, como prova o termo de anuência ao projeto. O donatário por não mais ter interesse, abre mão do bem a ele doado, devendo o imóvel retornar ao patrimônio municipal.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Por sua vez, a Lei de Introdução ao Código Civil cuida da revogação da lei em seu art. 2º que dispõe:

*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitarem.

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

### **SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, sugerimos a seguinte a redação:

Art. 2º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

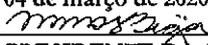
Avaré (SP), 13 de fevereiro de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 15/2020**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 04 de março de 2020.  
  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 09/2020**

**Processo nº 15/2020**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (empresa WWW Produtos Farmacêuticos Ltda EPP).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**PARECER PRELIMINAR**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (empresa WWW Produtos Farmacêuticos Ltda EPP).

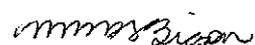
Considerando tratar-se de um projeto de Lei que viabiliza a retrocessão de imóvel localizado no Distrito Industrial Paineiras, Avenida João Silvestre (antiga Avenida Donguinha Mercadante) para a municipalidade, esta Comissão solicita que o autor seja oficiado a fim de que nos envie:

- Decisão judicial do processo mencionado na certidão de fls. 05;
- Matrícula do imóvel
- Certidão de inexistência de débitos com a prefeitura

Sendo assim, esta Comissão aguarda o envio da documentação necessária para que seja dado andamento a sua tramitação.

É o parecer.

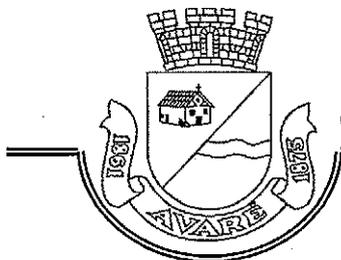
C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

**SERGIO LUIZ FERNANDES**

Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 04 de março de 2020

### OFICIO Nº 08/2020-COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei nº 09/2020**, que Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (empresa WWW Produtos Farmacêuticos Ltda EPP).

Senhor Presidente,

Considerando tratar-se de um projeto de Lei que viabiliza a retrocessão de imóvel localizado no Distrito Industrial Paineiras, Avenida João Silvestre (antiga Avenida Donguinha Mercadante) para a municipalidade, esta Comissão vem mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência que officie o autor da propositura em epígrafe a fim de solicitar que nos envie os seguintes documentos:

- Decisão judicial do processo mencionado na certidão de fls. 05;
- Matrícula do imóvel
- Certidão de inexistência de débitos com a prefeitura

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 09 de Maio de 2020
Junto a estes autos fls 18, 22 contendo
Of. 35/2020 - CM e anexos
<i>M. L. de</i>
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de Março de 2020.

Ofício nº 035/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, em atenção ao **Ofício Especial nº 031/2020-avcg**, referente ao **Projeto de Lei nº 009/2020**, que *“Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências”*, encaminhar as fls. 154/155/158/162, dos autos do processo nº1001867-59-2018.8.26.0073, cujo qual encontra-se suspenso pelo prazo de 60 dias, aguardando-se eventual devolução voluntária do imóvel ao Município, através da aprovação do projeto de lei em questão.

Quanto aos demais documentos solicitados, informo que a matrícula e a certidão de débitos do imóvel, estão sendo providenciados nos departamentos competentes.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/03/2020 Hora: 16:01  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 139/2020  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

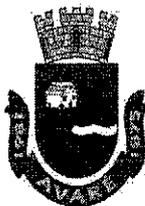
Assunto: OF.35/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor

**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta



Prefeitura da Estância Turística de Avaré  
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ/SP

Processo nº 1001867-59.2018.8.26.0073

MUNICÍPIO DE AVARÉ, já qualificado nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Concessão com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela c.c. Reintegração de Posse com Pedido Liminar "*Initio litis et inaudita altera parte*" em face de **WW PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, por sua Procuradora que ao final subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, haja vista a possibilidade da Requerida devolver amigavelmente ao Município o imóvel objeto da presente ação.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Avaré, 10 de janeiro de 2020.

Ana Cláudia Curiati Vilem  
Procuradora Geral do Município  
OAB/SP 120.270

---

Rua Pará, nº 2.164 – Centro - CEP: 18701-030 – Avaré/SP.  
Fone: (14) 3732-8902



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente.  
Cuidar do planeta também é o nosso esporte.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001867-59.2018.8.26.0073**  
Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
Requerente: **Prefeitura Municipal de Avaré**  
Requerido: **Ww Produtos Farmacêuticos Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO DA SILVA CASTRO**

Vistos.

Fl. 154 - Defiro o prazo requerido.

Decorrido, e nada postulado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar normal andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (artigo 485, § 1º do CPC) \*\*\* conclusos para imediata extinção (artigo 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

Avare, 13 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Prefeitura da Estância Turística de Avaré  
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
AVARÉ/SP

Processo nº 1001867-59.2018.8.26.0073

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **WW PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, por sua Procuradora que ao final subscreve vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que segue.

Tendo em vista, a manifestação de devolução voluntária do imóvel, objeto da presente lide (docs. anexos), informo que será encaminhado Projeto de Lei à Câmara de Vereadores para o efetivo retorno do imóvel na posse do Município.

Assim, requer-se a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a tramitação acima mencionada e posterior manifestação do Requerente.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Avaré, 31 de janeiro de 2020.

Ana Claudia Curiati Vilem  
Procuradora Geral do Município  
OAB/SP 120.270

---

Rua Pará, nº 2164 - Centro - CEP: 18701-030 - Avaré/SP.  
Fone: (14) 3732-8902



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente.  
Cuidar do planeta também é o nosso esporte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE AVARÉ**

**FORO DE AVARÉ**

**1ª VARA CÍVEL**

**PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare-SP - CEP  
18706-040**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001867-59.2018.8.26.0073**

Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**

Requerente: **Prefeitura Municipal de Avaré**

Requerido: **Ww Produtos Farmacêuticos Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO DA SILVA CASTRO**

Vistos.

Fl. 158 - Defiro o prazo requerido.

Decorrido, e nada postulado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar normal andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (artigo 485, § 1º do CPC).

Intime-se.

Avare, 03 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**J U N T A D A**  
Em 13 de maio de 2020.  
Junto a estes autos fis 24, 25V contendo  
Of 37/2020. cm s anexo  
Incluso  
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 09 de Março de 2020.

Ofício nº 037/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, em atenção ao **Ofício Especial nº 031/2020-avcg**, referente ao **Projeto de Lei nº 009/2020**, que *“Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências”*, encaminhar cópia da **Matrícula nº 79.286 atualizada** do imóvel situado à Avenida João Silvestre, com área de 4.730,55 metros quadrados, conforme solicitado.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 12/03/2020 Hora: 17:24  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 152/2020  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 37/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

LIVRO N.º 2 - REGISTRO  
GERAL**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ**

CNS 12056-8

matrícula  
= 79.286 =ficha  
= 001 =

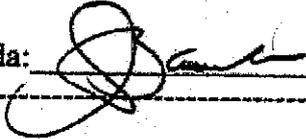
Avaré, 29 de setembro de 2015.

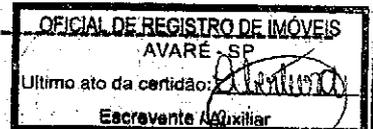
**LOTE E**, situado no desmembramento sem denominação, em Avaré-SP, fazendo frente para a Avenida João Silvestre, medindo 52,32 metros; pelo lado direito, de quem dessa avenida olha para o imóvel, confronta com o lote F (matrícula nº 79.287), medindo 90,00 metros, pelo lado esquerdo com o lote D (matrícula nº 79.285), medindo 90,00 metros; e, pelos fundos com a Área Verde (matrícula nº 79.291), medindo 52,32 metros, encerrando a área de 4.730,55 metros quadrados.

CADASTRO: I.031.005.000.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE AVARÉ, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, com sede em Avaré-SP, na Praça Juca Novaes nº 1.169.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/52.959 de 20.01.1999, matrícula nº 60.778 de 03.08.2005, matrícula nº 60.976 de 13.10.2005 e R-03/60.976 de 29.09.2015, deste Ofício.

A Escrevente Autorizada:  (Gislene Zanlucchi).



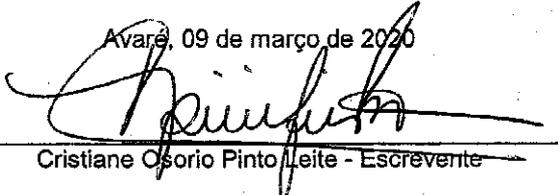
25V

**RÉGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA  
COMARCA DE AVARÉ / SP**

Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº **79286**, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

Desta Certidão:	
EMOLUMENTOS	R\$: 32,97
AO ESTADO	R\$: 0,00
À SEFAZ	R\$: 0,00
AO SINOREG	R\$: 0,00
AO TRIBUNAL	R\$: 0,00
AO M.P	R\$: 0,00
ISS	R\$: 0,00
TOTAL	R\$: 32,97

Avaré, 09 de março de 2020



Cristiane Osorio Pinto Leite - Escrevente



Os imóveis do município de Itaí pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itaí, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tisp.jus.br/> e informe o Selo: [1205683C3WS000069962WY20C]

Oficial de Registro de Imóveis  
e Anexos da Comarca de Avaré

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**J U N T A D A**  
Em 16 de março de 20 20  
Junto a estes autos fis. 27, 28 contendo  
Of. 40/2020-CM e certidão  
mlfudw  
Assinatura/do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 12 de Março de 2020.

Ofício nº 040/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, em atenção ao **Ofício Especial nº 031/2020-avcg**, referente ao **Projeto de Lei nº 009/2020**, que *“Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências”*, encaminhar cópia da **Certidão Negativa de Débitos Imobiliários do imóvel de matrícula nº 79.286, cadastrado junto à Prefeitura sob. o nº I.031.002.000**, situado no Distrito Industrial Paineiras, conforme solicitado.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

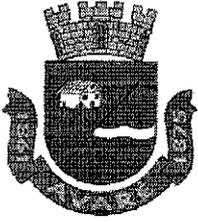
**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/03/2020 Hora: 13:27  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 163/2020  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 40/2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**R RIO GRANDE DO SUL, 1810, CENTRO - AVARÉ - SAO PAULO**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS**

da prefeitura Municipal de AVARÉ, a requerimento da pessoa interessada **MUNICÍPIO DE AVARÉ**, CERTIFICA, para os fins que fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos IMOBILIÁRIOS com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 10/06/2020, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro:	<b>0046248</b>	Matricula/Inscrição:	<b>1.031.002.000</b>
Proprietário:	<b>MUNICÍPIO DE AVARÉ</b>	CPF/CNPJ:	<b>46.634.168/0001-50</b>
Compromissário:	<b>MUNICÍPIO DE AVARÉ</b>	CPF/CNPJ:	<b>46.634.168/0001-50</b>
Endereço:	<b>AVENIDA JOÃO SILVESTRE</b>	Comple:	
Bairro:	<b>DISTRITO INDUSTRIAL PAINEIRAS</b>	CEP:	<b>18705010</b>
Cidade:	<b>AVARÉ SP</b>		
Setor:	<b>I</b>	Quadara	<b>031</b>
		Lote:	<b>002</b>
		Unidade:	<b>000</b>

**Loteamento**

Nome:			
Setor:	Quadara:	Lote:	Unidade:
		<b>B-1</b>	

Emissão: **12/03/2020**

Usuário: **DOMINGOS CESAR FAVERO**

Validade: **10/06/2020**

Responsável **DOMINGOS CESAR FAVERO**  
 Agente Administrativo  
 Setor de Tributação



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 09/2020

Processo nº 15/2020

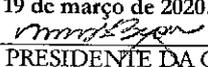
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (empresa WWW Produtos Farmacêuticos Ltda EPP).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 15/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de março de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (empresa WWW Produtos Farmacêuticos Ltda EPP).

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência de **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

A matéria objeto do presente Projeto de Lei é a revogação da leis nº 2004, de 03 de maio de 2016, que versa sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “retrocessão é o direito que tem o expropriado de exigir de volta seu imóvel caso o mesmo não tenha o destino para que se desapropriou”

Extrai-se do processo que a retrocessão é possível, tendo em vista o termo de anuência ao projeto (fls. 03).

Destarte, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa e tendo em vista o envio da documentação solicitada por esta Comissão, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do projeto, sugerimos a correção apresentada em emenda modificativa anexa.

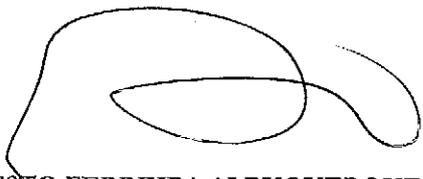
Posto isso, após a correção sugerida, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de março de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2020**

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 09/2020, de autoria do Prefeito Municipal, Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (empresa WWW Produtos Farmacêuticos Ltda EPP).

**Emenda ao caput do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de março de 2020.

  
**MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
Vice-Presidente

  
**SERGIO LUIZ FERNDANDES**  
Membro